O EXERCÍCIO DO DIREITO DE ARREPENDIMENTO NOS CONTRATOS DE CONSUMO EM PORTUGAL: QUESTÕES INERENTES À SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

THE EXERCISE OF THE RIGHT OF WITHDRAWAL IN CONSUMER CONTRACTS IN PORTUGAL: ISSUES RELATED TO ENVIRONMENTAL SUSTAINABILITY

Actualidad Jurídica Iberoamericana Nº 22, enero 2025, ISSN: 2386-4567, pp. 840-875

Sérgio Manuel
DA COSTA
MACHADO

ARTÍCULO RECIBIDO: 26 de junio de 2024
ARTÍCULO APROBADO: 7 de enero de 2025

RESUMEN: O direito de arrependimento é uma exceção ao princípio "pacta sunt servanda". Esta exceção ocorre, nomeadamente, na contratação de bens e serviços de consumo, porque, por vezes, o consumidor toma decisões precipitadas, irrefletidas e sem a informação necessária. Desta forma, pode recorrer ao direito de arrependimento para colocar termo ao contrato, sem apresentar qualquer justificação e pagar qualquer compensação. Todavia, na sociedade hodierna, as questões de proteção ao meio ambiente são uma preocupação constante e colocam em causa o exercício do direito de arrependimento por parte dos consumidores.

PALABRAS CLAVE: Contratos de consumo; consumidor; direito de arrependimento; sustentabilidade ambiental.

ABSTRACT: *The right of withdrawal is an exception to the principle of "pacta sunt servanda". This exception occurs notably in the contracting of goods and services for consumption, because sometimes the consumer makes hasty, thoughtless decisions without the necessary information. In this way, they can resort to the right of withdrawal to terminate the contract without providing any justification or paying any compensation. However, in today's society, environmental protection issues are a constant concern and challenge the exercise of the right of withdrawal by consumers.*

KEY WORDS: *Consumer contracts; consumer; right of withdrawal; environmental sustainability.*

SUMARIO.- I. INTRODUÇÃO.- II. O ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS.- III. O CONCEITO DE CONSUMIDOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS.- IV. O DIREITO DE ARREPENDIMENTO.- V. O DIREITO DE ARREPENDIMENTO NA LEGISLAÇÃO PORTUGUESA.- VI. O DIREITO DE ARREPENDIMENTO E A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL.- VII. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

I. INTRODUÇÃO.

O crescimento económico, que ocorreu, sobretudo, após a Segunda Grande Guerra Mundial, implicou uma modificação na dinâmica de funcionamento da sociedade de consumo, levando a novos paradigmas[1]. Tornou-se imperioso, então, reforçar e proteger as relações de consumo, surgindo também, a partir dos finais dos anos 60 do século XX, a aprovação de diplomas legais que visavam a proteção dos consumidores[2].

A nível europeu, a partir da década citada até aos tempos atuais, foram produzidas normas de defesa do consumidor, compreendendo matérias diversas para sua proteção[3]. Assim, houve a necessidade de regulamentar em matérias relativas à comercialização de alimentos; à indicação de preços; à comercialização de materiais perigosos; à publicidade enganosa; à responsabilidade por produtos defeituosos; às vendas fora de estabelecimento comercial e à distância; às matérias inerentes ao crédito ao consumo; às práticas comerciais desleais; às garantias nas vendas de consumo; entre outras matérias com relevância para a defesa do consumidor[4].

1 Cfr. Passinhas, S.: *Propriedade e Personalidade no Direito Civil Português*, Almedina, Coimbra, 2017, pp. 36-42.

2 Cfr. Piedelièvre, S.: *Droit de La Consommation*, Economica, Paris, 2008, p. 1 e ss.. Sobre a evolução legislativa de proteção ao consumidor na União Europeia, *vide* Álvarez Moreno, M. T.: *La Protección Jurídica En La Contratación En General*, Reus, Madrid, 2015, p. 6 e ss., onde a autora traça quatro fases de proteção do consumidor, no seio da União Europeia. São estas: 1) a época dos comerciantes (1957 a 1974); 2) a Europa dos cidadãos (1974 a 1984); 3) o relacionamento da Europa com os cidadãos (1984 a 2001); 4) a que se inicia em 2001, que apelida de "*reorganização e consolidação de normas de proteção dos consumidores*", considerando que a mesma se inicia com a Comunicação da Comissão Europeia sobre "Direito Contratual Europeu", de 11 de julho 2001 [COM (2001) 398 final], assim como o "Livro Verde" sobre a proteção dos consumidores na União Europeia [COM (2001) 531 final], apresentado pela comissão em 02 de outubro de 2001. *Vide* ainda León Arce, A.: "El Consumo Como Realidade Social, Económica Y Jurídica", in AA.VV.: *Derecho de Los Consumidores y Usuarios – Doctrina, Normativa, Jurisprudencia, Formularios* (coord. por L. M. García García), Tomo I, 3.ª ed., Tirant Lo Blanch, Valencia, 2016, p. 59 e ss..

3 *Vide* Ilieva, M.: *La protection des consommateurs et les droits fondamentaux dans l´Union européenne*, Bruylant, Bruxelles, 2021, pp. 23-73.

4 Cfr. Gatta Sánchez, D. F.: "Sistema Normativo, Competencias y Organización Administrativa en Materia de Consumo: Unión Europea, Estado y Comunidad de Castilla y León", in AA.VV.: *Estudios Sobre Consumo* (coord. por M. I. Sánchez Barrios), Tirant lo Blanch, Valecia, 2012, pp. 134-164; Hualde Manso, T.: *Del Consumidor Informado al Consumidor Real – El Futuro del Derecho de Consumo Europeu*, Dykinson, Madrid, 2016, p. 11 e ss..

• Sérgio Manuel da Costa Machado
Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade Lusíada do Porto – Portugal, Investigador Integrado do CEJEIA (Centro de Estudos Jurídicos Económicos, Internacionais e Ambientais). ORCID ID: 0000-0002-8305-1553. E-mail: sergiomachado@por.ulusiada.pt

Podemos atender que o direito do consumo preocupou-se primeiramente, ao longo das últimas décadas, com a proteção dos consumidores na aquisição de bens, a exemplo, com a aquisição de um frigorífico, um rádio, um televisor; em segundo lugar, com a prestação de serviços, a exemplo, água, energia elétrica, gás e telefone fixo; em terceiro, com a proliferação de informações, ou seja, com a sociedade digital e a expansão da Internet; e, por fim, no presente, enfrenta os problemas da sustentabilidade ambiental[5].

Assim sendo, o direito do consumo está em constante mutação e tem um forte impacto na economia, na política e na sociedade em geral. Desta forma, existe um desafio persistente, no direito do consumo, em se saber, em cada momento temporal, o seu alcance.

II. O ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS.

No ordenamento jurídico português existiam algumas normas penais seculares que protegiam os consumidores e puniam práticas comerciais como a venda de substâncias nocivas para a saúde pública, ou o engano sobre a natureza ou a quantidade das coisas[6]. No seguimento de toda a evolução legislativa

5 Cfr. Santos, M. B.: *Sociedade de Consumo e Consumidores em Portugal*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, Lisboa, 2023, pp. 67-92.

6 Cfr. Almeida, C. F.: *Os Direitos dos Consumidores*, Almedina, Coimbra, 1982, p. 40 e Liz, J. P.: *Introdução ao Direito e à Política do Consumo*, Editorial Notícias, Lisboa, 1999, p. 66. Para uma análise mais detalhada sobre a evolução e a tutela penal do ordenamento jurídico português, *vide* Sousa, S. A.: *A Responsabilidade Criminal Pelo Produto e o Topos Causal em Direito Penal – Contributo para uma protecção penal de interesses do consumidor*, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, pp. 505-600. Atente-se ainda nas normas jurídicas contidas no Código Penal Português, por exemplo, no artigo 270.º (Pesos e medidas falsas), e no artigo 282.º (Corrupção de substâncias alimentares ou medicinais). Mas também no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, relativo às Infrações Antieconómicas e Contra a Saúde Pública: *vide* Dias, A. S.: "Entre «comes e bebes»: debate de algumas questões polémicas no âmbito da protecção jurídico-penal do consumidor", *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, núm. 4, 1998, pp. 515-592 e (continuação) núm. 9, 1999, pp. 45-84; Almeida, C. P.: "Direito Penal do Consumo – Algumas Questões", in AA.VV.: *Estudos do Instituto de Direito do Consumo* (coord. por L. M. Leitão), Vol. I, Almedina, Coimbra, 2002, pp. 255-278; Costa, J. F. e Sousa, S. A.: "A interpretação do tipo legal de crime à luz do princípio da legalidade: reflexão a propósito dos bens alimentares perigosos para a saúde e vida humanas. Anotação ao Acórdão do TRC de 2 de Maio de 2007", *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 144, núm. 3990, 2015, pp. 198-215; Brandão, N.: *Crimes e Contra-Ordenações: da Cisão à Convergência Material*, Coimbra Editora, Coimbra, 2016, pp. 717-808; Melim, M. M. e Rosário, R.: "Proteção Penal do Consumidor", in AA.VV.: *Estudos de Direito do Consumo* (coord. por R. P. C. M. Ataíde, F. R. Rocha e V. P. Fidalgo), Vol. IV, Almedina, Coimbra, 2023, pp. 425-450. Existem também, fora do Código Penal Português, normas penais referentes ao consumo, como é o caso dos artigos 318.º a 329.º do Código da Propriedade Industrial Português. A título de exemplo, o artigo 320.º do Código da Propriedade Industrial Português regula a "contrafação, imitação e uso ilegal de marca", para proteger o consumidor dos riscos de confusão e engano, além de garantir a qualidade da origem de um determinado produto. Ora, a marca tem como finalidade um caráter distintivo para identificar a natureza das diversas atividades, como sejam as de indústria, de comércio, de produtos agrícolas, pecuários, florestais ou de indústrias extrativas, de serviços, de criadores ou artífices (artigo 211.º do Código da Propriedade Industrial Português), *vide* Carvalho, M. M.: *A Marca Enganosa*, Almedina, Coimbra, 2010, pp. 135-143; Sousa, D.: "A concorrência desleal e o uso da marca", *Revista de Direito Civil*, núm. 1, 2021, pp. 153-203; Abreu, J. M. C.: *Curso de Direito Comercial*, Vol. I, 13.ª ed., Almedina, Coimbra, 2022, pp. 371-413; Gonçalves, L. C.: *Manual de Direito Industrial*, 11.ª ed., Almedina, Coimbra, 2024, pp. 179-300. O artigo 324.º do Código da Propriedade Industrial Português disciplina a "violação e uso ilegal de denominação de origem ou de indicação geográfica", que sanciona uma função de garantia, quer quanto aos agentes que se encontram dentro, quer quanto aos que se encontram fora de uma determinada região: neste sentido, *vide* Almeida, A. R.: *A Autonomia Jurídica da Denominação de Origem – Uma Prespectiva Transnacional – Uma Garantia de Qualidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010,

que foi decorrendo, Portugal não ficou indiferente ao apelidado "movimento consumerista"[7].

Saliente-se que o Código Civil português de 1966 não teve em conta de forma concreta a proteção do consumidor, mas, antes pelo contrário, ignorou-a, pois à época não existiam as preocupações das relações de consumo; essas preocupações começam a surgir após a declaração de John Kennedy, em 1962, que trouxe a ideia de consumidor, e, na Europa, em 1973, com a Carta do Conselho da Europa, que deu início às inquietações que se colocavam em relação à proteção dos consumidores[8]. Todavia, o Código Civil português estabelece regras e princípios de caráter geral que podemos aplicar na defesa do consumidor a fim de impedir desequilíbrios, como seja, a exemplo, os artigos 227.º, 239.º, 334.º e 762.º, n.º 2, todos do Código Civil português[9].

Por conseguinte, em Portugal, a primeira Lei de Defesa do Consumidor foi a Lei n.º 29/81, de 22 de agosto, lei especial de proteção dos consumidores de bens e utentes de serviços, apelidada de "Magna Carta do Consumidor"[10], que posteriormente foi substituída pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho[11].

No plano constitucional, os direitos dos consumidores foram sendo reforçados com as revisões constitucionais de 1982, 1989 e 1997. Assim, os direitos dos consumidores foram revestindo, formalmente, a dignidade de direitos fundamentais de natureza económica, afirmados hoje no artigo 60.º da Constituição da República Portuguesa[12].

p. 865. Para maiores desenvolvimentos, *vide* Silva, P. S.: in AA.VV.: *Código da Propriedade Industrial Anotado* (coord. por L. C. Gonçalves), Almedina, Coimbra, 2021, pp. 1209-1210.

7 Cfr. Monte, M. F.: *Da Protecção Penal do Consumidor – O Problema da (des)criminilização no incitamento ao consumo*, Almedina, Coimbra, 1996, p. 79.

8 Cfr. Almeida, C. F.: "Código Civil de 1966: notas comparativas sobre o direito dos contratos e das obrigações", in AA.VV.: *Código Civil de 1966: Novos Desafios – Comemorações dos 50 anos do Código Civil* (coord. por A. S. S. Gonçalves, C. A. Dias, I. M. Campos, J. A. Silva, P. Jerónimo e S. Moreira), Escola de Direito da Universidade do Minho, Braga, 2017, p. 370.

9 Cfr. Monteiro, A. P.: "Breve Nótula Sobre a Protecção do Consumidor na Jurisprudência Constitucional Portuguesa", in AA.VV.: *Direitos Fundamentais e Direito Privado – Uma Perspectiva de Direito Comparado* (coord. por I. W. Sarlet, J. Neuner e A. P. Monteiro), Almedina, Coimbra, 2007, pp. 294 e 295.

10 Santos, M. B.: *De Freguês a Consumidor – 70 Anos de Sociedade de Consumo – História da Defesa do Consumidor em Portugal*, Nexo, Alcochete, 2015, p. 35.

11 Cfr. Cordeiro, A. M.: "Da Natureza Civil do Direito do Consumo", in AA.VV.: *Estudos em Memória do Professor Doutor António Marques dos Santos* (coord. por D. M. Vicente, J. Miranda e L. L. Pinheiro), Vol. I, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 684-711; Cardoso, E.: *Lei de Defesa do Consumidor – Comentada e Anotada*, Coimbra Editora, Coimbra, 2012, p. 17 e ss..

12 Sobre a evolução e proteção do consumidor na Constituição da República Portuguesa, *vide* Andrade, J. C. V.: "Os Direitos dos Consumidores Como Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976", *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, núm. 78, 2002, pp. 43-64; Navais, J. C.: "O Estatuto Constitucional dos Consumidores", *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 138, núm. 3954, 2009, p. 137-156; Miranda, J.: "Anotação ao art. 60.º da Constituição", in AA.VV.: *Estudos do Instituto de Direito do Consumo* (coord. por A. M. Leitão), Vol. IV, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 25-34; Silva, J. P.: *Direitos Fundamentais – Teoria Geral*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2018, p. 208 e ss.; Miranda, J.: "O direito do consumo na constituição portuguesa", in AA.VV.: *Estudos de Direito do Consumo* (coord. por R. P. C. M. Ataíde, F. R. Rocha e V. P. Fidalgo), Vol. I, Almedina, Coimbra, 2023, pp. 433-443.

De acordo com o artigo 60.º da Constituição da República Portuguesa, os direitos fundamentais dos consumidores são os seguintes: direito à qualidade dos bens e serviços; direito à formação e informação; direito à proteção da saúde; direito à proteção da segurança; direito à proteção dos direitos económicos; direito à reparação dos danos[13]. Na sequência desta norma programática do artigo 60.º da Constituição da República Portuguesa, a Lei n.º 24/96, de 31 de julho (Lei de Defesa do Consumidor), no seu artigo 3.º, estabelece que o consumidor tem direito: a) à qualidade dos bens e serviços; b) à proteção da saúde e da segurança física; c) à formação e à educação para o consumo; d) à informação para o consumo; e) à proteção dos interesses económicos; f) à prevenção e à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos individuais homogéneos, coletivos ou difusos; g) à proteção jurídica e a uma justiça acessível e pronta; h) à participação, por via representativa, na definição legal ou administrativa dos seus direitos e interesses.

Porém, em relação à aquisição de bens e serviços, os consumidores encontram-se numa posição de desnivelamento e, simultaneamente, de vulnerabilidade, carecendo de uma intervenção maior por parte do Estado. Por isso, na expressão de José Engrácia Antunes, o consumidor é o "elo fraco" numa relação de consumo[14].

Destarte, o direito do consumo tem uma relevância extrema na sociedade hodierna, não só na proteção do consumidor, como também na capacidade que o cidadão tem de exercer uma cidadania ativa[15]. Assim, a cidadania, enquanto

13 Cfr. Canotilho, J. J. G. e Moreira, V.: *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pp. 778-786; Miranda, J. e Medeiros, R.: *Constituição Portuguesa Anotada*, Vol. I, 2.ª ed., Universidade Católica Editora, Lisboa, 2017, pp. 846-852. O artigo 60.º da Constituição da República Portuguesa diz o seguinte: "1 - Os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços, à formação e à informação, à proteção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos; 2 - A publicidade é disciplinada por lei, sendo proibidas todas as formas de publicidade oculta, indireta ou dolosa; 3 - As associações de consumidores e as cooperativas de consumo têm direito, nos termos da lei, ao apoio do Estado e a ser ouvidas sobre as questões que digam respeito à defesa dos consumidores". Em relação ao n.º 2 deste artigo, *vide* Código da Publicidade Português (Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro); sobre o seu regime jurídico, *vide* Antunes, J. E.: "O Direito da Publicidade", *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Vol. XCIII, Tomo II, 2017, pp. 771-848; Amorim, A. C. A.: *Manuel de Direito da Publicidade*, 2.ª ed., Petrony, Lisboa, 2023, p. 11 e ss.. Ora, numa sociedade de consumo, como aquela em que vivemos hoje, em que os agentes de *marketing* desempenham um papel relevante na cadeia do consumo através da divulgação de marcas, nomes e sinais distintivos, entre outras coisas, esses mesmos agentes vão estabelecer uma aproximação maior entre produtores, vendedores e consumidores, apesar de a mensagem publicitária não ser uma proposta contratual, mas sim um convite a contratar. É uma mensagem que, de resto, está vinculada a determinados princípios orientadores no que concerne à publicidade, como sejam os princípios da licitude, da identificabilidade ou autenticidade, da veracidade e exatidão e do respeito pelos direitos do consumidor. Neste sentido, *vide* Silva, J. C.: "A Publicidade na Formação do Contrato", in AA.VV.: *Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, Vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, pp. 687-711.

14 Cfr. Antunes, J. A. E.: *Direito dos Contratos Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2009, p. 326; Antunes, J. E.: *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2019, p. 148.

15 Existe na sociedade uma preocupação em torno do consumo excessivo, por razões de ordem ambiental, onde o consumidor é chamado a ter um comportamento ativo e pró-ativo: *vide* Aragão, A.: "Direito do Desconsumidor", in AA.VV.: *Estudos Comemorativos dos 20 Anos da FDUP* (coord. por H. Mota, J. F. Coutinho, M. R. Guimarães, M. P. Vasconcelos, P. T. Domingues e R. T. Pedro), Vol. I, Almedina, Coimbra, 2017, pp. 9-40.

manifestação da consciência individual e coletiva, é não só oportuna como ainda legítima na conduta dos valores e dos ideais democráticos. Enquanto membros duma sociedade democrática, devemos ter a preocupação de colaborar pelo bem-estar duma sociedade mais justa, mais equilibrada, em contraste com as manifestações de uma sociedade cada vez mais consumista, onde os excessos do consumismo devem suscitar uma atenção cada vez maior[16].

Nas palavras de António Pinto Monteiro, o direito do consumidor toma por base um desequilíbrio entre um profissional e um consumidor, tendo como finalidade assente a defesa do consumidor. Assim, entende o autor, que o direito do trabalho tem afinidades com o direito do consumidor devido ao facto de o trabalhador estar sujeito à subordinação jurídica; o mesmo não ocorre, todavia, nos contratos de distribuição, pois o agente, o concessionário e o franquiado agem com dependência[17].

Numa relação contratual de consumo, é imperiosa a justificação de um conjunto de regras e princípios que visem acautelar a proteção de um adquirente de bens e serviços de um determinado fornecedor que esteja a atuar no âmbito da sua atividade profissional.

III. O CONCEITO DE CONSUMIDOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS.

Note-se que, no direito português, não existe um conceito único de consumidor. Pelo contrário, podemos encontrar várias definições de consumidor, sendo a Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho) a mais relevante, uma vez que é o diploma que incorpora os princípios gerais do direito do consumo. À luz do artigo 2.º, n.º 1, da Lei de Defesa do Consumidor, entende-se que consumidor é "todo aquele a quem forem fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos destinados a uso não profissional por pessoa que exerça com caráter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios"[18].

16 Neste segmento, *vide* Alarcão, R.: "Contrato, Democracia e Direito – Um Esboço", in AA.VV.: *Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues* (coord. por J. F. Dias, I. Cabral, T. P. Beleza e E. P. Ferreira), Vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 2001, pp. 12-22.

17 Cfr. Monteiro, A. P.: *Direito Comercial – Contratos de Distribuição Comercial*, 3.ª reimpressão, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 48-49.

18 Na legislação portuguesa, encontramos várias definições de consumidor, como: artigo 4.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 02 de junho (Contratos de Crédito aos Consumidores): "«Consumidor» a pessoa singular que, nos negócios jurídicos abrangidos pelo presente decreto-lei, atua com objetivos alheios à sua atividade comercial ou profissional"; artigo 3.º, alínea l) do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro: "«Consumidor» o cliente final de eletricidade"; artigo 2.º, alínea g) do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro (Direitos do Consumidor na Compra e Venda de Bens, Conteúdos e Serviços Digitais): "«Consumidor», uma pessoa singular que, no que respeita aos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei, atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional"; artigo 3.º, alínea e) do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro (Contratos Celebrados à Distância e Fora do Estabelecimento Comercial): "Consumidor», a pessoa singular que atue com fins que não se integrem no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional"; artigo 4.º, n.º

Neste sentido, considera-se consumidor o adquirente de um bem ou de um serviço para fins que não pertençam ao âmbito da sua atividade profissional, isto é, que são para uso privado, quer seja pessoal, familiar ou doméstico. Não se englobam aqui as aquisições para satisfação de necessidades profissionais ou de empresa[19].

Havendo dúvida sobre a qualidade de consumidor, face às regras de repartição do ónus da prova previstas no artigo 342.º, n.º 1 do Código Civil Português, cabe ao autor alegadamente lesado o ónus dessa prova[20].

1, alínea d) do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho (estabelece o Regime Jurídico dos Contratos de Crédito aos Consumidores para Imóveis Destinados a Habitação): "«Consumidor» a pessoa singular que, nos negócios jurídicos abrangidos pelo presente decreto-lei, atua com objetivos alheios à sua atividade comercial ou profissional". Existem outros conceitos utilizados na legislação portuguesa: artigo 1.º, n.º 4 da Lei n.º 23/96, de 26 de julho (Lei dos Serviços Públicos) "considera-se utente, para os efeitos previstos nesta lei, a pessoa singular ou coletiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo"; havendo também as noções de aderente no Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro (Cláusulas Contratuais Gerais); de adquirente (e promitente-adquirente) do direito de habitação periódica – artigo 13.º e ss. do Decreto-Lei n.º 275/93, de 05 de agosto (Regime Jurídico da Habitação Periódica); de o lesado por produtos defeituosos, no Decreto-Lei n.º 383/89, de 6 de novembro (Responsabilidade Decorrente de Produtos Defeituosos); de destinatário da publicidade, como sendo o "destinatário: a pessoa singular ou coletiva a quem a mensagem publicitária se dirige ou que por ela, de qualquer forma, seja atingida", sendo que, a par desta noção, o artigo 6.º inclui "o respeito pelos direitos dos consumidores" entre os princípios gerais por que se rege a publicidade – artigo 5.º, n.º 1, alínea d) e artigo 6.º do Código da Publicidade (Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro). *Vide* Antunes, J. E.: "O Conceito de Consumidor", *Revista de Direito Civil*, núm. 4, 2018, pp. 771-796 e Oliveira, N. M. P.: *Contrato de Compra e Venda – Introdução, Formação do Contrato*, Vol. I, Gestlegal, Coimbra, 2021, pp. 121-210. Em termos jurisprudenciais, podemos encontrar, no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20-10-2011, Processo núm. 1097/04.0TBLLE.E1.S1, Relator Moreira Alves, o seguinte: "I - O conceito de consumidor, constante da Lei n.º 29/81, de 22-08, da Lei n.º 24/96, de 31-07, do DL n.º 359/91, de 21-09, da Directiva 1999/44/CE, de 25-05, e do DL n.º 67/2003, de 08-04 (entretanto reformulado pelo DL n.º 84/2008, de 21-05) tem um sentido restrito, mas coincidente, em todos esse diplomas: consumidor é a pessoa singular a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados exclusivamente a uso não profissional, por pessoa (singular ou colectiva) que exerça com carácter profissional um actividade económica que vise a obtenção de benefícios. II - É a finalidade do acto de consumo que determina, essencialmente, a qualificação do consumidor como sujeito do regime de benefício que aqueles diplomas legais regulamentam, partindo da presunção de que se trata da parte mais fraca, menos preparada tecnicamente, em confronto com um contratante profissional, necessariamente conhecedor dos meandros do negócio que exercita", disponível em www.dgsi.pt, última consulta em 05-06-2024. Também, a nível da União Europeia, o conceito de consumidor varia de Diretiva para Diretiva, não havendo uma definição unívoca: *vide* Schüller, B.: "The Definition Of Consumers In EU Consumer Law", in AA.VV.: *Europen Consumer Protection – Theory And Practice* (coord. por J. Devenney e M. Kenny), Cambridge University Press, Cambridge, 2012, p. 124, que considera que consumidor é a pessoa que está a agir para fins não comercias ou profissionais; Cartwright, P.: "The consumer image within EU Law", in AA.VV.: *Research Handbook on EU Consume Rand Contract Law* (coord. por C. Twigg-Flesner), Edward Elgar, Cheltenham, 2016, pp. 199-220; Leczykiewicz, D. e Weatherill, S.: "The Images of the Consumer in EU Law", in AA.VV.: *The Images of the Consumer in EU Law: Legislation, Free Movement and Competition Law* (coord. por D. Leczykiewicz e S. Weatherill), Hart Publishing, Oxford and Portland - Oregon, 2016, pp. 1-19; Sande Mayo, M. J.: "La evolución del concepto de consumidor en el ordenamento interno y comunitário", *Dereito: Revista Xuridica da Universidade de Santiago de Compostela*, núm. 1, 2018, pp. 119-152; Cristofaro, G.: *Diritto Italiano Ed Europeo Dei Consumatori – Studi*, Cedam – Wolters Kluwer, Milano, 2024, pp. 23-26.

19 Neste sentido, *vide* o Acórdão do Supremo do Tribunal de Justiça de 15-05-2003, Processo núm. 03B1015, Relator Abílio Vasconcelos; assim como o Acórdão do Supremo Tribunal Justiça de 27-05-2008, Processo núm. 08A1104, Relator Paulo Sá, ambos disponíveis em www.dgsi.pt, última consulta em 05-06-2024.

20 Neste sentido, *vide* Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24-03-2015, Processo núm. 7002.11. OTBOER.L1.S1, Relator Gregório Silva Jesus, *Coletânea de Jurisprudência*, Tomo I, 2015, pp. 167-173: "face às regras de repartição do ónus da prova contemplados no n.º 1 do art. 342.º do Código Civil, recairá sobre o autor alegadamente lesado, primeira e decisivamente, provar a sua qualidade de "consumidor"".

Desta forma, é notória a intervenção que se expressa em diversos diplomas legais avulsos, para proteção dos consumidores, como, por exemplo: 1) na determinação da responsabilidade objetiva do produtor ou fabricante (Decreto-Lei n.º 383/89, de 06 de novembro)[21]; 2) na proibição das chamadas cláusulas abusivas, na regulamentação dos contratos de adesão (Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro)[22], que regula um regime que se desvia do princípio da autonomia da vontade e que prevê uma proteção especial da parte contratual mais fraca; 3) na proteção dos utentes dos serviços públicos essenciais (Lei n.º 23/96, de 26 de julho)[23], que visa acautelar os cidadãos no acesso a determinados bens ou serviços com relevância na vida do quotidiano[24]; 4) nos contratos de crédito aos consumidores (Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho)[25], que visa a proteção da parte economicamente mais débil e menos informada, e que transpôs a Diretiva 2008/48/CE, de 23 de abril[26]; 5) no regime dos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial (Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro)[27], transpondo para a ordem jurídica a Diretiva n.º 2011/83/EU, de 25 de outubro[28]; 6) os contratos de crédito aos consumidores para imóveis destinados

21 Sobre o regime do Decreto-Lei n.º 383/89, de 06 de novembro, *vide* Ataíde, R. P. C. M.: *Direito da Responsabilidade Civil*, Gestlegal, Coimbra, 2023, pp. 504-513.

22 Acerca das cláusulas contratuais gerais (Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro), *vide*, entre todos, Antunes, A. F. M.: *Comentário à Lei das Cláusulas Contratuais Gerais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, p. 11 e ss.; Prata, A.: *Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais*, Almedina, Coimbra, 2021, p. 5 e ss..

23 Observa Cardoso, E.: *Os Serviços Públicos Essenciais: a sua problemática no ordenamento jurídico português*, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, p. 137 que a nomenclatura de Serviços Públicos Essenciais não é a mais correta, mas sim a de Serviços de Interesse Geral. Isto porque o caráter público está intimamente ligado a interesses gerais globais acessíveis a todos os consumidores. Sobre a Lei n.º 23/96, de 26 de julho (Serviços Públicos Essenciais), *vide* Falcão, P.: *Novos Estudos Sobre Serviços Públicos Essenciais*, Petrony, Lisboa, 2018, p. 7 e ss..

24 Cfr. Carvalho, J. M.: "O Serviço Público Essencial de Telefone Móvel – Ac. Uniformização de Jurisprudência n.º 1/2010, de 3.12.2009, Proc. 216/09", *Cadernos de Direito Privado*, núm. 34, 2011, p. 46.

25 Sobre o crédito ao consumo em geral, *vide* Morais, F. G.: *Crédito aos Consumidores – Anotação ao Decreto-Lei N.º 133/2009*, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 9-141; Vasconcelos, L. M. P.: *Direito Bancário*, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2022, pp. 355-365; Morais, F. G.: "Mecanismos mais relevantes de proteção do consumidor a crédito", in AA.VV.: *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Maria Helena Brito* (coord. por A. S. Gonçalves, A. R. Mendes, D. M. Vicente, M. F. Gouveia, R. M. Ramos e V. P. Neves), Vol. II, Gestlegal, Coimbra, 2022, pp. 349-367; Cordeiro, A. M. e Cordeiro, A. B. M.: *Direito Bancário*, Vol. I, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2023, pp. 615-627; Pereira, J. B.: *Contratos Bancários*, Almedina, Coimbra, 2023, pp. 355-361. Dá-se nota que a Diretiva (EU) 2023/2225 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de outubro de 2023, sobre os contratos de crédito aos consumidores, revoga com efeitos a partir de 20 de novembro de 2026 a Diretiva 2008/48/CE, de 23 de abril.

26 Sobre a proteção e evolução do crédito ao consumo na União Europeia, nomeadamente a aplicação da Diretiva 2008/48/CE, de 23 de abril, com uma perspetiva comparativa com os Estados Unidos da América, *vide* Brown, S.: "European Regulation of Consumer Credit: Enhancing Consumer Confidence and Protection From a UK Perspective?", in AA.VV.: *Consumer Credit, Debt And investment In Europe* (coord. por J. Devenney e M. Kenny), Cambridge University Press, Cambridge, 2012, pp. 56-83.

27 *Vide* Carvalho, J. M. e Ferreira, J. P. P.: "Contratos Celebrados à Distância e Fora do Estabelecimento Comercial", in AA.VV.: *I Congresso de Direito do Consumo* (coord. por J. M. Carvalho), Almedina, Coimbra, 2016, pp. 95-113; Barata, C. L.: "Contratos Celebrados fora de Estabelecimento Comercial", *Revista de Direito Civil*, núm. 4, 2016, pp. 861-919; Antunes, J. E.: "Os Contratos fora de estabelecimento", in AA.VV.: *Estudos de Direito do Consumo* (coord. por R. P. C. M. Ataíde, F. R. Rocha e V. P. Fidalgo), Vol. I, Almedina, Coimbra, 2023, pp. 767-775.

28 Sobre a transposição da Diretiva n.º 2011/83/EU, de 25 de outubro, em alguns dos Estados-Membros da União Europeia, nomeadamente na Áustria, Bélgica, França, Alemanha, Itália, Holanda, Polónia, Portugal, Espanha e Inglaterra, *vide* a obra coordenada por Cristofaro, G. e Franceschi, A.: *Consumer Sales In Europe – After The Implementation Of The Consumer Rights Directive,* Intersentia, Cambridge, 2016, p. 1 e ss..

a habitação (Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho)[29]; 7) os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais (Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro[30] que transpôs as Diretivas (UE) 2019/770 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2019, sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais, e da Diretiva 2019/771 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2019, relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens, que altera o Regulamento (UE) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE e que revoga a Diretiva 1999/44/CE, ambas com relevantes impactos ao nível da Internet, nomeadamente na contratação eletrónica[31]).

Toda esta panóplia de diplomas demonstra o papel protetor que se pretende dar ao consumidor e, também, que existe um equilíbrio contratual entre as partes[32]. Ora, o consumidor é a parte mais vulnerável numa relação de consumo[33],

29 Cfr. Duarte, R. P.: *O Novo Regime do Crédito Imobiliário a Consumidores (Dec.-Lei 74-A/2017) – Uma Apresentação*, Almedina, Coimbra, 2018, p. 7 e ss.; Carvalho, J. M.: "Crédito ao Consumo e Crédito à Habitação", in AA.VV.: *Estudos de Direito Bancário I* (coord. por A. M. Cordeiro, J. C. Gomes, M. B. Bastos e A. A. Leal), Almedina, Coimbra, 2018, pp. 297-329.

30 Acerca do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, que entrou em vigor no dia 01 de janeiro de 2022, *vide* Passinhas, S.: "O novo regime da compra e venda de bens de consumo – exegese do novo regime legal", *Revista de Direito Comercial*, 2021, pp. 1463-1528, disponível em www.revistadedireitocomercial.com, última consulta em 10-06-2024; Falcão, D.: "Análise à nova Lei das Garantias: DL 84/2021, de 18 de outubro", *Revista da Ordem dos Advogados*, núm. 81, 2021, pp. 493-541; Antunes, J. E.: "A Compra e Venda de Consumo", *Revista de Direito Civil*, núm. 3, 2023, pp. 495-543.

31 Para uma visão global das Diretivas (UE) 2019/770 e 2019/771, *vide* Carvalho, J. M.: "Venda de Bens de Consumo e Fornecimento de Conteúdos e Serviços Digitais – As Diretivas 2019/771 e 2019/770 e o seu Impacto no Direito Português", *Revista Electrónica de Direito*, Vol. 20, núm. 2, 2019, pp. 63-87 disponível em https://cij.up.pt//client/files/0000000001/4-artigo-jorge-morais-carvalho_1213.pdf, última consulta em 10-06-2024; Corvo López, F. M.: "Estudio de derecho comparado sobre las garantías en la venta de bienes de consumo en España y Portugal a la luz de la Directiva (UE) 2019/771", *Cuadernos de Derecho Transnacional*, Vol. 12, núm. 1, 2020, pp. 118-169; Oliveira, N. M. P.: "O direito europeu da compra e venda 20 anos depois Comparação entre a Directiva 1999/44/CE, de 25 de maio de 1999, e a Directiva 2019/771/UE, de 20 de maio de 2019", *Revista de Direito Comercial*, 2020, pp. 1217-1376, disponível em www.revistadedireitocomercial.com, última consulta em 10-06-2024; Carvalho, J. M. e Farinha, M.: "Goods with Digital Elements, Digital Content and Digital Services in Directives 2019/770 and 2019/771", *Revista de Direito e Tecnologia*, núm. 2, 2020, pp. 257-270; Pinto, P. M.: "Venda de bens de consumo – apontamento sobre a transposição da Diretiva (UE) 2019/771 e o Direito Português", *Estudos de Direito do Consumidor*, núm. 17, 2021, pp. 511-561; Rodrigues, A. A.: *Direitos do Consumidor em Caso de Falta de Conformidade – Uma Análise ao Regime das Diretivas 2019/770 e 2019/771*, AAFDL, Lisboa, 2021, pp. 11-55; García Goldar, M.: "Plataformas para el subministro de contenidos y servicios digitales: reflexiones de la Directiva (EU) 770/2019", in AA.VV.: *Plataformas Digitales: Aspectos Jurídicos* (coord. por A. L. Martínez Nadal), Aranzadi, Cizur Menor - Navarra, 2021, pp. 83-113; Castilia Barea, M.: *La nueva regulación europea de la venta de bienes muebles a consumidores – Estudio de la Directiva (EU) 2019/771 y su transposición por el Real Decreto-ley 7/2021, de 27 de abril*, Aranzadi, Cizur Menor – Navarra, 2021, p. 31 e ss..

32 *Vide* Costa, M. M.: "Sobre o princípio do equilíbrio contratual no Direito privado português", *Cadernos de Direito Privado*, núm. 83, 2023, pp. 32-49.

33 Atente-se que, no direito comunitário da concorrência, o conceito de consumidor deve ser visto num sentido mais amplo do que aquele que é concebido para o direito do consumo. Isto porque o seu campo de atuação entre o Direito da Concorrência e o Direito do Consumo é diversificado. No primeiro, ele visa sobretudo interesses económicos, no segundo, tem como finalidade interesses do consumidor, isto é, enquanto último agente da cadeia económica e que carece de proteção ao nível da saúde ou segurança. É esta a perspetiva de Pais, S. P.: "O Critério do Bem-Estar dos Consumidores no Contexto da Renovação do Direito Comunitário da Concorrência", in AA.VV.: *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida* (coord. por R. P. Duarte, M. T. Almeida, A. Cristas e J. L. Freitas), Vol. I, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 626-627.

encontrando-se sujeito a comportamentos e práticas desleais por parte dos agentes económicos.

Certo é que, hoje, estas práticas comerciais desleais se encontram reguladas pelo Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março, resultado da transposição de uma Diretiva europeia dirigida às relações das empresas com os consumidores. Esta é a Diretiva 2005/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio[34], relativa às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores no mercado interno, que visa obstar aos comportamentos que diretamente possam lesar os interesses económicos dos consumidores[35].

IV. O DIREITO DE ARREPENDIMENTO.

Neste quadro de proteção do consumidor, emergiu com maior destaque a figura do direito de arrependimento, ou seja, o consumidor pode, dentro de um

34 O processo que deu origem à Diretiva 2005/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio, começou na década de 60 do século XX, que congregou elementos do Direito Privado, Público e Criminal, dispersos, até aí, em diplomas legais dos diversos Estados-Membros: *vide* Micklitz, H. W.: "A General Framework Directive on Fair Trading", *The Forthcoming EC Directive on Unfair Commercial Practices – Contract, Consume and Competition Law Implications* (coord. por Hugh Collins), Kluwer Law International, The Hague, 2004, pp. 43-90; Newman Rodríguez, S.: "Directiva 2005/29/CE Sobre Práticas Comerciales Desleales: La Protección de Los Consumidores En Europa", *Dereito: Revista Xurídica da Universidade de Santiago de Compostela*, núm. 2, 2009, pp. 33-111; Duivenvoorde, B. B.: *The Consumer Benchmarks In The Unfair Commercial Practices Directive*, Springer, Heidelberg - New York - Dordrecht - London, 2015, p. 14 e ss.; Goant□ C.: *Convergence In European Consumer Sales Law – A Comparative And Numerical Approach*, Intersentia, Cambridge, 2016, p. 125 e ss..

35 Cfr. Martins, A. S.: "A Transposição da Directiva Sobre Práticas Comerciais Desleais (Directiva 2005/29/CE) em Portugal pelo Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de Março", in AA.VV.: *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida* (coord. por R. P. Duarte, M. T. Almeida, A. Cristas e J. L. Freitas), Vol. I, Almedina, Coimbra, 2011, p. 571. Neste contexto, o Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março, estabelece, no seu artigo 5.º, n.º 1, que "é desleal qualquer prática comercial desconforme à diligência profissional, que distorça ou seja suscetível de distorcer de maneira substancial o comportamento económico do consumidor seu destinatário ou que afete este relativamente a certo bem ou serviço". Esta noção traduz-se na seguinte forma: se se trata de uma relação jurídica de consumo, existe uma prática comercial, pelo que essa prática comercial deve ser desconforme com a diligência profissional, sendo que, por fim, essa prática comercial distorce o comportamento económico do consumidor: *vide* Leitão, L. M. T. M.: "A Revisão do Regime das Práticas Comerciais Desleais", in AA.VV.: *I Congresso de Direito do Consumo* (coord. por J. M. Carvalho), Almedina, Coimbra, 2016, pp. 73-94; Passinhas, S.: "A Propósito das Práticas Comerciais Desleais: Contributo para uma Tutela Positiva do Consumidor", *Estudos de Direito do Consumidor*, núm. 13, 2017, pp. 107-211. Na jurisprudência, podemos ver o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 08-07-2017, Processo núm. 1199/16.0Y5LSB-3, Relator A. Augusto Lourenço, no qual uma operadora de telecomunicações foi condenada pela prática de publicidade enganosa, nos termos dos arts. 7.º, n.º 1, al. b) e 21.º, n.º 1, ambos do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março, Também, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 18-03-2024, Processo n.º 236/23.6YUSTR.L1-PICRS, Relator Paulo Registo, considerou: "V - Deve ser considerada "*prática comercial enganosa*" e, por isso, proibida por lei, o oferecimento de informações falsas ou mesmo aprestação de informações verdadeiras por parte da empresa, desde que induzam ou que sejam susceptíveis de induzir o consumidor em erro, relativamente aos elementos contratuais previstos nas diversas alíneas do art.º 7.º, n.º 1, do DL n.º 57/2008, de 26-03. VI - As características do serviço contratado, incluindo a sua disponibilidade, constitui um dos elementos contratuais relevantes para que, que acordo com o disposto no art.º 7.º, n.º 1, do DL n.º 57/2008, a prática comercial desenvolvida pela empresa possa ser considerada enganosa para o consumidor. VII - A empresa incorre numa "*prática comercial enganosa*" se, não obstante ter transmitido ao cliente que era possível a prestação de serviços de comunicações electrónicas na sua residência através de fibra óptica, nunca procedeu a essa instalação, por ser necessária a colocação de 6 postes e 500 metros de cabo de fibra óptica, o que implicava um elevado custo", ambos disponíveis em www.dgsi.pt, última consulta em 05-06-2024.

determinado prazo, desvincular-se do contrato sem indicar qualquer justificação e sem ter que pagar qualquer compensação pela sua tomada de posição[36], sendo considerado o direito de arrependimento como um instituto inovador[37], embora com antecedentes no Direito Romano, bem como no pandectismo, assumindo um papel de arrependimento contratual, interligado com a figura do sinal[38]. Ora, o direito de arrependimento pode derivar da lei ou mesmo do contrato, por acordo entre as partes, na sequência do artigo 405.º do Código Civil Português[39], quando se pretende, através de campanhas de marketing, angariar o maior número possível de clientes.

Por conseguinte, uma vez celebrado, o contrato deve ser pontualmente cumprido, tal como regula o artigo 406.º, n.º 1 do Código Civil Português (pacta sunt servanda): "o contrato deve ser pontualmente cumprido, e só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na lei"; daqui retiramos o princípio da imodificabilidade unilateral da obrigação, no qual o devedor não pode por si só modificar a prestação da relação obrigacional, carecendo, para isso, do acordo de ambas as partes[40]. Deste modo, o direito de arrependimento é uma exceção ao princípio "pacta sunt servanda"[41].

36 Cfr. Almeida, C. F.: *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 105-107; Caballero Lozano, J. M.: "El Desistimiento Unilateral Del Contrato", in AA.VV.: *Derecho de Obligaciones y Contratos – En Homenaje al Professor Ignacio Serrano García* (coord. por Esther Muñiz Espada), La Ley - Wolters Kluwer, Madrid, 2016, pp. 301-338; Julien, J.: *Droit de La Consommation*, 2.ª ed., LGDJ, Issy-les-Moulineaux, 2017, pp. 203-208; Brunaux, G.: "La protection dépendante du contexte contractual", in AA.VV.: *Les Contrats de Consommation Règles Communes* (coord. por J. Ghestin), 2.ª ed., LGDJ, Issy-les-Moulineaux, 2018, pp. 577-585; Picod, Y.: *Droit de la Consommation*, 4.ª ed., Sirey, Paris, 2018, pp. 77-79; Pellier, J. D.: *Droit de la Consommation*, 2.ª ed., Dalloz, Paris, 2018, pp.166-176; Kötz, H.: Fauvarque-Cosson, B. e Galbois-Lehalle, D.: *Droit Européen des Contrats*, Sirey - Dalloz, Paris, 2020, pp. 245-250; Oliveira, A. P.: *Desvinculação Programada do Contrato*, Almedina, Coimbra, 2021, p. 76; Reyes López, M. J.: *Manual de Derecho Privado de Consumo*, 3.ª ed., La Ley, Madrid, 2022, pp. 260-265.

37 Cfr. Almeida, C. F.: "O Futuro do Direito do Consumo", in AA.VV.: *I Congresso de Direito do Consumo* (coord. por J. M. Carvalho), Almedina, Coimbra, 2016, p. 29.

38 Cfr. Cordeiro, A. M.: *Tratado de Direito Civil*, Vol. IX, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2017, p. 962.

39 *Vide* Prata, A.: *Lições de Direito das Obrigações*, Almedina, Coimbra, 2024, pp. 56-62.

40 Cfr. Varela, J. M. A.: *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, 7.ª ed., reimpressão, Almedina, Coimbra, 2004, p. 177; Faria, J. R.: *Direito das Obrigações*, atualizada e ampliada por M. P. Vasconcelos e R. T. Pedro, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2023, pp. 234-235; Proença, J. C. B.: *Lições de Cumprimento e Não Cumprimento das Obrigações*, 4.ª ed., UCP Editora, Lisboa, 2023, pp. 79-83; Antunes, A. F. M.: *Alteração das Circunstâncias, Vulnerabilidade Negocial e Tutela da Parte Lesada*, Almedina, Coimbra, 2024, pp. 11-14. Como observa Silva, J. C.: "Não Cumprimento das Obrigações" in AA.VV.: *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, Vol. III, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 483: "o cumprimento da obrigação consiste na realização da prestação devida (art. 762.º, n.º 1). Logo, os contratos devem ser cumpridos em conformidade com o estipulado, pontualmente (art. 406.º, n.º 1), vale dizer, em todos os pontos e nos termos devidos, com as prestações a deverem ser realizadas integralmente e não por partes, excepto se outro for o regime convencionado ou imposto por lei ou pelos usos (art. 763.º, n.º 1), e o devedor a não poder desonerar-se mediante prestação diversa da devida – aliud pro alio, dação em cumprimento, salvo se o credor der o seu consentimento (art. 837.º) – nem exigir a redução da prestação invocando a sua "dificultas praestandi" para realizar apenas "id quod facere potest"".

41 Neste contexto, *vide* Rebelo, F. N.: "O Direito de Livre Resolução no Quadro Geral do Regime Jurídico da Protecção do Consumidor", in AA.VV.: *Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais – Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier* (coord. por A. J. M. P. Monteiro), Vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 591.

Mas o direito de arrependimento é um direito imperativo, na medida em que o consumidor não pode renunciar ao mesmo[42]. Se houver uma declaração que estipule a renúncia ao direito de arrependimento, essa mesma renúncia será nula[43].

Importa evidenciar que o direito de arrependimento opera independentemente da ocorrência de algum vício da vontade como, por exemplo, o erro, o dolo (artigo 251.º e seguintes do Código Civil Português), a existência de um negócio usurário (artigo 282.º e seguintes do Código Civil Português), de uma situação de "culpa in contrahendo" (artigo 227.º do Código Civil Português), de incumprimento contratual[44] (artigo 801.º, n.º 2 do Código Civil Português) ou de desconformidade dos bens com o contrato[45]. Nesta medida, o consumidor pode exercer o direito de arrependimento, no espaço temporal que advém do contrato ou lei, como forma de tutelar os direitos que lhe são conferidos; além de poder ser um meio de reação a práticas comerciais agressivas, às quais o consumidor está suscetível de se sujeitar, vindas de um profissional experiente que exerce grande influência, ou mesmo pressão psicológica, perante o consumidor para que este adquira, irrefletidamente, um bem ou serviço. Também, se pode estar perante um negócio que envolve grande complexidade, sendo que, no momento da celebração do contrato, o consumidor teve dificuldades em compreender o que estava em causa[46].

Importa, também, evidenciar que a evolução do direito do consumo, ao nível da União Europeia, não esqueceu o direito de arrependimento do consumidor. Como aponta Miguel Ángel Larrosa Amante, o desenrolar do direito de arrependimento na política comunitária de proteção dos consumidores tem partido de três mecanismos específicos. São estes: a) o desenrolar de um direito de informação pré-contratual; b) a incidência sobre o conteúdo formal do contrato; c) o direito de arrependimento como uma das pedras angulares em que se apoia o sistema comunitário de proteção dos consumidores.

42 *Vide* Carvalho, J. M.: "Reflexão Sobre as Normas Imperativas", in AA.VV.: *Liber Amicorum Manuel Simas Santos* (coord. por A. P. Piton e A. T. Carneiro), Rei dos Livros, Lisboa, 2016, pp. 742-761.

43 Podemos constatar essa nulidade, por exemplo, no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro; nos artigos 20.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 275/93, de 05 de agosto; no artigo 26.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 02 de junho.

44 Particularmente relevante a este propósito é a distinção entre o direito de arrependimento e o direito de rejeição, que vem estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, sobre os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, e onde vem estatuído o seguinte: "nos casos em que a falta de conformidade se manifeste no prazo de 30 dias após a entrega do bem, o consumidor pode solicitar a imediata substituição do bem ou a resolução do contrato", *vide* Carvalho, J. M.: *Compra e Venda e Fornecimento de Conteúdos e Serviços Digitais – Anotação ao Decreto-Lei 84/2021, de 18 de outubro*, Almedina, Coimbra, 2022, pp. 64 e 65; Rodrigues, A. A.: *Manual Prático do Consumidor*, AAFDL, Lisboa, 2024, p. 54.

45 Neste sentido, *vide* Barata, C. L.: "Direito de Livre Desvinculação do Consumidor", in AA.VV.: *Estudos de Direito do Consumo* (coord. por R. P. C. M. Ataíde, F. R. Rocha e V. P. Fidalgo), Vol. II, Almedina, Coimbra, 2023, p. 711. Para outros desenvolvimentos *vide* Álvarez Moreno, M. T.: "Contratos a Distancia y Fuera de Establecimento", in AA.VV.: *Manual de Derecho de Consumo* (coord. por S. Díaz Alabart), 2.ª ed., Reus, Madrid, 2023, pp. 121-133.

46 Cfr. Ataíde, R. P. C. M.: *Direito das Obrigações*, Vol. II, Gestlegal, Coimbra, 2024, pp. 345-347.

O autor dá vários exemplos do direito de arrependimento, e que constam em Diretivas, como a Diretiva do Conselho 85/577/CEE, 20 de dezembro; a Diretiva do Conselho 87/102/CEE, de 22 de dezembro; a Diretiva do Conselho 90/314/CEE, de 13 de junho; a Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho 94/47/CE, de 26 de outubro; a Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho 2002/65/CE, de 23 de setembro; a Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho 2008/48/CE, de 23 de abril; a Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho 2008/122/CE, de 14 de janeiro; a Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho 2011/83/EU, de 25 de outubro[47].

Saliente-se que, o direito de arrependimento é "umas das figuras mais emblemáticas do direito do consumo"[48], para o qual não existe uma terminologia única, mas uma diversidade de conceitos, tais como: direito de resolução; direito de livre resolução; direito de rescisão; direito de livre revogação; direito de renúncia; direito de retratação; direito de desistir; direito de reflexão; direito de repensar; direito de livre desvinculação; direito de arrependimento[49].

Miguel Ángel Larrosa Amante entende que o direito de arrependimento é um direito subjetivo, atribuído ao consumidor, com caráter potestativo e extintivo, que é reconhecido por lei ou por pacto convencional, operando sobre os contratos celebrados e válidos, na medida em que tem eficácia retroativa, voltando-se com isso ao estado anterior antes da celebração do contrato[50].

Pedro Romano Martinez considera que o direito de arrependimento se trata de uma revogação unilateral[51]. Observando de uma outra forma, Carlos Ferreira de Almeida[52] e Jorge Morais Carvalho[53] entendem que a designação devia ser direito de arrependimento, de forma a congregar todas as situações legais e contratuais de desvinculação unilateral por parte do consumidor. Já João Calvão da Silva apelida-o de "direito de repensar do consumidor"[54].

Por outro lado, José Engrácia Antunes apelida-o de direito de desistência, alegando que este "consiste no direito potestativo do consumidor se desvincular

47 Cfr. Larrosa Amante, M. A.: *El Derecho de Desistimiento en La Contratación de Consumo*, Tirant lo Bllanch, Valencia, 2017, p. 54 e ss.; *vide*, também, Gallego Domínguez, I., "Derecho de Desistimiento", in AA.VV.: *La Defensa de Los Consumidores y Usuarios* (coord. por M. Rebollo Puig e M. Izquierdo Carrasco), Iustel, Madrid, 2011, pp. 1245-1306.

48 Carvalho, J. M.: *Manual de Direito do Consumo*, 8.ª ed., Almedina, Coimbra, 2022, p. 280.

49 Acerca das diversas terminologias, *vide* Falcão, D.: *Lições de Direito do Consumo*, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2023, p. 120. Também, Gac-Pech, S. L.: *Droit de La Consommation*, Dalloz, Paris, 2017, pp. 32-34.

50 Cfr. Larrosa Amante, M. A.: cit., p. 99 e ss..

51 Cfr. Martinez, P. R.: *Da Cessação do Contrato*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2015, pp. 59 e 153.

52 Cfr. Almeida, C. F.: *Direito do Consumo*, cit., p. 105.

53 Cfr. Carvalho, J. M.: *Manual*, cit., p. 191.

54 Silva, J. C.: *Banca, Bolsa e Seguros – Direito Europeu e Português*, Tomo I, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2013, p. 113.

de um contrato de consumo já celebrado, durante um determinado prazo e através de mera declaração unilateral e discricionária"[55]. Também Adelaide Menezes Leitão prefere a nomenclatura de direito de retratação ou desistência. A autora argumenta que o "direito de retratação ou desistência implica que os negócios de consumo surjam como contratos sujeitos a uma condição potestativa de natureza resolutiva, embora nos pareça que possa atribui-lhe a natureza de condição suspensiva, já que o contrato pode começar imediatamente a produzir os seus efeitos e até ser integralmente cumprido antes de esgotado o respectivo prazo"[56].

Nesta sequência, a par do surgimento do direito de arrependimento, a doutrina discute a sua natureza jurídica, havendo quem entenda que se trata de um direito a desistir, de um direito à reflexão, de um direito de repensar, de um direito de livre desvinculação, de um direito de exercer "ad nutum", ou de um direito de arrependimento[57].

A figura do direito de arrependimento, portanto, tem chamado a atenção da doutrina, suscitando muitas dúvidas. Por causa disso, não existe uma designação unânime.

Como se nota, o direito de arrependimento tem, na sociedade atual, uma importância relevante, nomeadamente na proteção dos consumidores, evitando desequilíbrios, pois, muitas das vezes, não é fornecida informação adequada e suficiente. Como tal, o direito de arrependimento manifesta uma relevância cada vez mais acentuada no direito do consumo, assim como nas relações onde predomina o contrato de compra e venda.

V. O DIREITO DE ARREPENDIMENTO NA LEGISLAÇÃO PORTUGUESA.

No ordenamento jurídico português não encontramos uma designação única de direito de arrependimento, mas uma multiplicidade de conceitos que podemos aferir na legislação de direito do consumo.

Desde logo, podemos encontrar, na Lei da Defesa do Consumidor no artigo 8.º, n.º 4, o seguinte: "quando se verifique falta de informação, informação insuficiente, ilegível ou ambígua que comprometa a utilização adequada do bem ou do serviço, o consumidor goza do direito de retratação do contrato relativo à sua aquisição

55 Antunes, J. E.: *Direito do Consumo*, cit., p. 147.

56 Leitão, A. M.: *Direito do Consumo*, AAFDL, Lisboa, 2023, p. 138.

57 *Vide* Carvalho, J. M.: *Manual*, cit., p. 189 e ss.; Larrosa Amante, M. A.: cit., p. 71 e ss.; Proença, J. C. B.: "A Desvinculação não Motivada nos Contratos de Consumo: um verdadeiro direito de resolução?", in AA.VV: *Estudos Dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes*, Vol. II, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2011, pp. 173-220.

ou prestação, no prazo de sete dias úteis a contar da data de receção do bem ou da data de celebração do contrato de prestação de serviços". Por sua vez, o artigo 9.º, n.º 8 da Lei da Defesa do Consumidor, de aplicação residual, atribui um direito de livre resolução ao consumidor nos contratos que resultem da iniciativa do profissional fora do estabelecimento comercial, estabelecendo que: "sem prejuízo de regimes mais favoráveis, nos contratos que resultem da iniciativa do fornecedor de bens ou do prestador de serviços fora do estabelecimento comercial, por meio de correspondência ou outros equivalentes, é assegurado ao consumidor o direito de livre resolução no prazo de 14 dias, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro". Verificamos, assim, que a Lei de Defesa do Consumidor utiliza dois conceitos, "direito de retratação" e "direito de livre resolução".

No artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro (Contratos Celebrados à Distância e Fora do Estabelecimento Comercial), fala-se de direito de livre resolução, no artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril (Regime Jurídico do Contrato de Seguro), encontra-se a noção de livre resolução, bem como no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio (Contratos à Distância Relativos a Serviços Financeiros); no artigo 17.º Decreto-Lei n.º 133/2009, de 02 junho (Contratos de Crédito ao Consumo), refere-se o direito de livre revogação; no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 17/2018, de 08 de março de 2018 (Contratos de Viagens Organizadas), alude-se ao direito de rescisão pelo cliente; nos artigos 16.º, 19.º e 49.º do Decreto-Lei n.º 275/93, de 05 de agosto (Contratos Relativos a Direitos de Habitação Turística), é mencionado o direito de resolução.

Perante o regime exposto, verificamos que as várias designações têm, na verdade, o intento de proteger o consumidor quando este contratou de forma precipitada, irrefletida e sob uma prática comercial desleal, ou mesmo quando não lhe foi facultada toda a informação inerente ao contrato. Consequentemente, podemos constatar que o direito de arrependimento é uma manifestação da proteção dos interesses económicos dos consumidores[58].

VI. O DIREITO DE ARREPENDIMENTO E A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL.

O ambiente constitui-se hoje como uma das preocupações fundamentais do nosso planeta[59]. As questões ambientais tornaram-se um dos problemas da

58 Cfr. Leitão, A. L.: *Direito*, cit., p. 138.

59 No direito romano já existiam preocupações com as questões e as lesões com o meio ambiente, *vide* Magalhães, D.: "O interdictum quod vi aut clam, uma proteção racional do meio ambiente", *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Vol. XCVI, Tomo I, 2020, 213-239.

comunidade e uma questão política[60]. São, portanto, uma realidade dos nossos dias. Como tal, o bem jurídico ambiente é colocado em causa devido às lesões que são efetuadas contra o mesmo[61] e, de forma inerente a isso, surgem vários alertas para mudanças comportamentais.

A degradação ambiental é cientificamente apresentada como sendo, em grande escala, causada pela aceleração do desenvolvimento económico e tecnológico que se intensificou com a industrialização, nomeadamente a partir do século XIX, na civilização ocidental[62]. Desde os finais do século XX que as preocupações em torno da qualidade do ambiente e da necessidade de o preservar se transformaram em preocupações mundialmente sentidas, mesmo em países tradicionalmente mais avessos ao movimento da tutela ambiental[63].

A União Europeia não tem ficado indiferente aos alertas sobre as questões ambientais e tem revelado um papel importante e decisivo, definindo estratégias com o objetivo de capacitar o consumidor para a transição ecológica, regular a atuação dos operadores económicos, assegurar um consumo sustentável e garantir uma maior durabilidade dos bens[64]. Consequentemente, nos últimos anos as questões da sustentabilidade ambiental entraram nas inquietações do direito do consumo, com o intuito de traçar políticas e legislação para escolhas mais sustentáveis por parte dos consumidores.

A título de exemplo, das preocupações ambientais da União Europeia, destacamos, de forma breve, algumas das suas iniciativas. Assim: "em 2001, a União Europeia (UE) adotou uma estratégia a favor do desenvolvimento sustentável, que foi revista em 2006, proporcionando «uma visão a longo prazo da sustentabilidade na qual o crescimento económico, a coesão social e a proteção do ambiente são indissociáveis e se reforçam mutuamente»"[65].

Em dezembro de 2015, a Comissão Europeia publicou um Plano de Ação da União Europeia para a Economia Circular, com o seguinte intuito: "a transição para uma economia mais circular, em que o valor dos produtos, materiais e recursos se

60 *Vide* Condesso, F. R.: *Direito do Ambiente – Ambiente e Território. Urbanismo e Reabilitação Urbana*, com a colaboração de Ricardo Alexandre Azevedo dos Reis Condesso, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2018, pp. 14-16.

61 *Vide* Barbosa, M. M.: *A dignidade da Pessoa – A fundamentação do jurídico, a (re)compreensão do direito à luz do dever e o bloqueio da simples aspiração*, Gestlegal, Coimbra, 2024, pp. 272-294.

62 Cfr. Garcia, M. G. F. P. D.: *O Lugar do Direito na Proteção do Ambiente*, Almedina, Coimbra, 2007, p. 59.

63 *Vide* Gomes, C. A. e Leong, H. C.: *Introdução ao Direito do Ambiente*, 6.ª ed., AAFDL, Lisboa, 2023, pp. 27-36.

64 Sobre a evolução das linhas gerais da União Europeia na tutela na capacitação do consumidor para a transição ecológica e para as questões em torno da sustentabilidade ambiental, *vide* Almeida, S.: "A tutela e a capacitação do consumidor para a transição ecológica: linhas gerais do quadro europeu e seus reflexos no ordenamento luso", in AA.VV.: *Novo Liber Amicorum Mário Frota – Sempre a Causa dos Direitos dos Consumidores* (coord. R. Ataíde e S. Almeida), Almedina, Coimbra, 2023, pp. 827-831.

65 União Europeia: "Desenvolvimento Sustentável", disponível em www: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM:sustainable_development, última consulta em 10-06-2024.

mantém na economia o máximo de tempo possível e a produção de resíduos se reduz ao mínimo, é um contributo fundamental para os esforços da UE no sentido de desenvolver uma economia sustentável, hipocarbónica, eficiente em termos de recursos e competitiva. Essa transição é a oportunidade para transformarmos a nossa economia e criarmos vantagens competitivas, novas e sustentáveis, para a Europa"[66].

Em dezembro de 2019, a Comissão Europeia lança o European Green Deal (Pacto Ecológico Europeu) com o intuito de reduzir as emissões de dióxido de carbono até 2050, para preservar o património natural, a biodiversidade, assim como para investir em investigação e inovação de ponta no combate à crise climática[67].

No ano de 2020, no mês de março, a Comissão Europeia delineou o Novo Plano de Ação para a Economia Circular, que surge no seguimento do European Green Deal (Pacto Social Europeu), com o intuito "de acelerar a transição para um modelo de crescimento regenerativo que restitua ao planeta mais do que lhe retira, progredir no sentido de o consumo de recursos não ultrapassar os limites do planeta e, nesse intuito, envidar esforços para reduzir o impacto ecológico do consumo e duplicar a taxa de utilização de materiais circulares na próxima década"[68]. Já no mês de novembro de 2020, a Comissão Europeia traçou, na Nova Agenda do Consumidor, a política de consumidores da União Europeia para o período de 2021 a 2025[69], na qual traçou cinco domínios prioritários: a transição ecológica; a transformação digital; a reparação e aplicação dos direitos dos consumidores; a necessidades específicas de determinados grupos de consumidores; e, por fim, a cooperação internacional. Assim, colocou em evidência a tónica do consumo sustentável como umas das inquietações da União Europeia.

No final de fevereiro de 2024, foi aprovada a Diretiva (EU) 2024/825 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de fevereiro de 2024, que altera as Diretivas 2005/29/CE e 2011/83/EU no que diz respeito à capacitação dos consumidores para a transição ecológica, através de uma melhor proteção contra

66 Comissão Europeia, "Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. Fechar o ciclo – plano de ação da EU para a economia circular", COM/2015/0614 final, disponível em www: http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A52015DC0614, última consulta em 10-06-2024.

67 Conselho Europeu: "European Grean Deal", disponível em www: https://www.consilium.europa.eu/en/policies/green-deal/, última consulta em 10-06-2024.

68 Comissão Europeia: "Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões", disponível em www: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=COM:2020:98:FIN, última consulta em 10-06-2024.

69 Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho: "Nova Agenda do Consumidor – Reforçar a resiliência dos consumidores para uma recuperação sustentável" COM (2020) 696 final, disponível em www: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020DC0696, última consulta em 10-06-2024.

práticas desleais e de melhor informação[70], sendo que a sua transposição deve ser feita pelos Estados-Membros até 27 de março de 2026, com as suas disposições aplicáveis a partir de 27 de setembro de 2026. Esta Diretiva visa combater as práticas comerciais desleais, entre as quais: as alegações ambientais enganosas, ou seja, as práticas de greenwashing, branqueamento ecológico ou eco-branqueamento; a obsolescência precoce de bens; a utilização de rótulos de sustentabilidade ou ferramentas de informação sobre sustentabilidade não transparentes e não credíveis; mas também pretende melhorar a informação que deve estar disponível aos consumidores, no sentido de promover as escolhas circulares e ecológicas, através de um rótulo harmonizado. Atendendo ao considerando 1 da mencionada Diretiva, mostra-se a preocupação da União Europeia pelas questões ambientais, quando se refere: "a fim de contribuir para o bom funcionamento do mercado interno, assente num elevado nível de defesa dos consumidores e de proteção do ambiente, e para realizar progressos na transição ecológica, é essencial que os consumidores possam tomar decisões de compra esclarecidas e, assim, favorecer padrões de consumo mais sustentáveis. Para o efeito, os profissionais têm a responsabilidade de prestar informações claras, pertinentes e fiáveis. Por conseguinte, deverão ser introduzidas regras específicas no direito da União em matéria de defesa do consumidor para combater as práticas comerciais desleais que induzem os consumidores em erro e os impedem de fazer escolhas de consumo sustentáveis, como as práticas associadas à obsolescência precoce dos bens, às alegações ambientais enganosas («ecobranqueamento»), às informações enganosas sobre as características sociais dos produtos ou das empresas dos profissionais ou aos rótulos de sustentabilidade que não são transparentes nem credíveis. Tais regras permitirão aos organismos nacionais competentes abordar eficazmente essas práticas. Garantir que as alegações ambientais são justas, claras e fiáveis permitirá aos profissionais operarem em condições de concorrência equitativas e dará aos consumidores a possibilidade de escolherem produtos verdadeiramente melhores para o ambiente do que os produtos concorrentes. Tal incentivará a concorrência conduzindo a produtos mais sustentáveis do ponto de vista ambiental, reduzindo assim o impacto negativo no ambiente".

Importa deixar nota de que, no ordenamento jurídico português, podemos encontrar, na Lei de Defesa do Consumidor, no artigo 9.º, n.º 7 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, o combate à obsolescência programa, que foi introduzido pelo Decreto-Lei 109-G/2021, de 10 de dezembro, estabelecendo que: "é vedada ao fornecedor de bens ou ao prestador de serviços a adoção de quaisquer técnicas que visem reduzir deliberadamente a duração de vida útil de um bem de consumo a fim de estimular ou aumentar a substituição de bens ou a renovação

70 Acerca de todo o processo: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/HIS/?uri=CELEX:52022PC0143, última consulta em 10-06-2024.

da prestação de serviços que inclua um bem de consumo". Porém, a norma não estabelece qualquer sanção, ainda que o consumidor possa recorrer ao exercício do direito à indemnização, conforme estatui o artigo 12.º, n.º 1 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho: "o consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos".

Com as preocupações da sustentabilidade, o direito de arrependimento é colocado em questão por causa da sustentabilidade ambiental, nomeadamente, no que diz respeito ao transporte do bem por duas vezes e, também, na forma como esse bem é acondicionado ou embalado. Aqui se inclui a compra de vestuário, à distância e a preços bastante reduzidos, uma vez que grande parte dos artigos pertencem a coleções antigas[71]. Esta venda, a preços mais acessíveis ao consumidor, acaba por ser uma forma de não desperdício, permitindo, ao mesmo tempo, evitar que novas peças sejam produzidas em elevadas quantidades.

Em traços gerais, a indústria da Moda, à qual está inerente a do vestuário, é uma das mais importantes do Mundo, devido à sua criatividade e enorme produção, ultrapassando em muito a indústria cinematográfica, livreira e discográfica, entre outras[72]. Desta forma, não podemos deixar de notar que a indústria têxtil é tida como uma das atividades que mais atenta contra o meio ambiente, devido aos resíduos que produz e aos altos consumos de água, energia e químicos que emprega no fabrico de peças de vestuário[73], ao mesmo tempo, também, que tem de se adaptar a novas práticas e modelos de produção que vão ao encontro de um desenvolvimento e de uma convivência cada vez mais sustentável[74].

Ora, sempre que um consumidor adote uma estratégia de compra de peças de vestuário mais antigas, está a contribuir para uma poupança de energia, redução de consumíveis e acessórios. Peças que não são desperdiçadas menos impacto terão no ambiente, garantindo uma melhor qualidade do mesmo. Aproveitando (ou reaproveitando) o que já está disponível, o vendedor pode satisfazer as necessidades do consumidor, com um custo, na maior parte dos casos, mais baixo, evitando que grandes quantidades de peças sejam colocadas ao abandono e que haja um aumento dos resíduos ambientais.

71 Cfr. Carvalho, J. M.: *Manual*, cit., p. 146.

72 Cfr. Oliveira, T.: *A Proteção Jurídica das Criações de Moda – Entre o Direito de Autor e o Desenho ou Modelo,* Almedina, Coimbra, 2019, p. 15.

73 Cfr. Gómez-Cano, F. C. e Pérez García, E.: "Responsabilidad social corporativa en el sector de la moda y el lujo", in AA.VV.: *Fashion Law* (*Derecho de La Moda*) (Director E. Ortega Burgos, Coord. por M. E. Alonso-Muñumer, P. E. Mora-Figueroa, J. Fernández-Lasquetty Quintanam e A. Novoa Mendoza), Aranzadi, Cizur Menor - Navarra, 2018, pp. 445-465.

74 Cfr. Abreu, L. C.: "Os Princípios do Direito da Moda e sua relevância na Construção e Autonomia de uma nova Disciplina Jurídica", in AA.VV.: *Direito da Moda* (coord. por L. C. Abreu e F. P. Coutinho), Vol. I, Universidade de Lisboa – Faculdade de Direito – Cedis, Centro de I&D Sobre Direito e Sociedade, Lisboa, 2019, pp. 13-16.

É ainda importante frisar que o consumidor deve ver assegurados os seus direitos, pelo que uma legislação de incentivo ao (re)aproveitamento e promoção de campanhas de sensibilização junto dos consumidores apresenta-se como um desafio.

Não será de todo de afastar que o direito de arrependimento pode, também, ser útil para pôr cobro a determinadas situações de produtos que alegadamente são publicitados como amigos do ambiente, mas que no fundo não passam de meras campanhas de *marketing* para induzir o consumidor em erro. Por outro lado, não podemos ignorar que muitos consumidores, hoje em dia, optam por comprar bens e produtos que sejam menos lesivos ao ambiente como uma forma de ter um papel ativo na sustentabilidade.

Também é muito importante referir, tal como expressa Sandra Passinhas, que "o consumo pode ser também uma forma de compromisso com a vida política, quando as pessoas encaram as suas escolhas de mercado como formas de actuação e expressão política, como formas de pressionar uma determinada mudança social. No consumo político, as escolhas são baseadas em atitudes e valores fundados na justiça e na equidade, e através delas os cidadãos assumem a responsabilidade de contribuir para modificar a vida político-social. São expressões desta micropolítica os boicotes ou os buycotts, mas também as microdecisões do comércio justo, o consumo verde ou responsável e, até, o anticonsumismo"[75].

Desta forma, pode colocar-se em questão se os consumidores devem ter a informação acerca de onde, em que condições e como os bens foram fabricados. Isto para tomarem decisões conscientes e para chamarem a atenção e colocarem fim a determinadas situações lesivas dos direitos humanos[76].

Porém, acontece que determinadas empresas levam a crer que os seus produtos e bens são os mais benéficos para o ambiente, quando na realidade não há qualquer referência ao processo de fabricação, aos produtos e químicos utilizados ou ao método de transporte, que podem ser extremamente nocivos para o ambiente. Nestas alegações ambientais, podemos cair nas práticas de greenwashing, ecobranqueamento ou branqueamento ecológico[77], podendo

75 Passinhas, S.: *Propriedade*, cit., pp. 38-39.

76 *Vide* Silva, M. M. O.: "A Exploração Laboral no Setor Têxtil e o Direito do Consumidor à Informação: Que Convergência?", Revista Electrónica de Direito, núm. 2, Vol. 25, 2021, pp. 336-357, disponível em https://cij.up.pt//client/files/0000000001/13-maria-miguel-silva_1749.pdf, última consulta em 10-06-2024.

77 Para uma abordagem às práticas de *greenwashing*, *vide*, entre todos, Silva, D.: "O Combate ao *greenwashing* na União Europeia", in AA.VV.: *VII Seminário Internacional Hispano-Luso-Brasileiro sobre Direitos Fundamentais e Políticas Públicas* (coord. por A. Silveira, C. A. Cano e R. G. Leal), Pensamento Sábio – Associação para o conhecimento e inovação. Universidade do Minho. Escola de Direito, Braga, 2022, pp. 152-161; Bladt, D., Capelleveen, G. V. e Yazan, D. M.: "The influence of greenwashing practices on brand attitude: A multidimensional consumer analysis in Germany", *Business Strategy and the Environment*, núm. 10, 2023, pp. 597-625.

o consumidor cair numa prática comercial desleal[78], e podendo o direito de arrependimento ser um instrumento para se desvincular dos contratos celebrados sob uma prática comercial desleal[79].

Podemos tomar em linha de conta o seguinte exemplo: Anita preocupa-se com as questões ambientais e faz um esforço consciente para comprar produtos respeitadores do ambiente e produzidos em condições justas. Assim, no passado mês de fevereiro de 2024, Anita comprou à empresa "Bem Estar e Comodidade, Lda.", através do seu sítio na Internet, um aspirador que era descrito como "respeitador do ambiente", sendo apresentado nas suas características como um aspirador "green power" que permite poupar 80% de eletricidade, garantindo uma elevada potência e os mesmos resultados de limpeza de um aspirador de 2400 W.

Anita, convencida pela "Bem Estar e Comodidade, Lda." de que estava a fazer a escolha mais ecológica possível, ficou muito surpreendida ao receber em sua casa o aspirador e ao verificar que, na sua descrição, o mesmo apenas tinha a cor verde, era um aspirador normal de 2400 W e não correspondia ao anunciado, ou seja, não era um bem "respeitador do ambiente". Anita sentiu-se defraudada.

Neste contexto e hipótese que apresentamos, a consumidora, estando dentro do prazo legal ou convencional do direito de arrependimento, pode exercê-lo como uma forma de recusar o produto que em nada é amigo do ambiente. Além disso, o direito de arrependimento pode ser uma forma de combate a práticas abusivas e lesivas para a sustentabilidade ambiental[80].

Em suma, hoje, mais que nunca, é importante saber o que consumimos e em que quantidades, bem como as questões associadas à sua produção ou fabrico, por exemplo. É de extrema relevância que os consumidores sejam sensibilizados para tudo aquilo que envolve a sua produção. Muitos dos processos põem em causa a qualidade ambiental, com a sua excessiva emissão de químicos ou energia elétrica.

O consumidor atual é mais conhecedor da realidade, sabendo de antemão que muito daquilo que consumimos envolve tecnologias, equipamentos e químicos, entre outros, que se refletem na qualidade ambiental. Por isso, sentem necessidade

78 Cfr. Carrasco Perera, A.: "Práticas comerciales desleales", in AA.VV.: *Derecho de Consumo – Materiales, Fundamentos, Aplicaciones* (coord. por Á. Carrasco Perera), Aranzadi, Cizur Menor - Navarra, 2023, p. 188.

79 Cfr. Casado Navarro, A.: *Consecuencias negociales de las práticas desleales contra los consumidores – Relaciones entre el derecho contractual de consumo y el derecho de la competência desleal*, Marcial Pons, Madrid, 2022, p. 86.

80 Neste sentido *vide* Jordá Capitán, E. R.: *La Perspectiva de la Discapacidad, de Género y de la Sostenibilidad Ambiental en la Protección de las Personas Consumidoras en el Comercio Electrónico*, Dykinson, Madrid, 2021, pp. 161 e 162.

e o direito de estarem informados e, ao mesmo, compete às instâncias da União Europeia e nacionais, ou mesmo internacionais, sensibilizar os consumidores para tal. É um dever destes, mas um direito que assiste aos próprios consumidores.

Embora a tecnologia se tenha revelado de extrema importância no desenvolvimento de novos produtos e no acesso dos cidadãos à informação sobre os mesmos, é importante legislar e aplicar medidas de proteção ambiental que garantam a sustentabilidade do mesmo e que não ponham em causa os direitos dos consumidores.

Sendo certo que a sociedade atual é uma sociedade de consumo, não só de bens essenciais, mas também de tecnologia, é imprescindível que os novos mecanismos tecnológicos emergentes se ajustem às necessidades dos consumidores. Com o mundo em constante avanço tecnológico, com a produção em massa e um consumo de elevado nível, eis o desafio de garantir uma qualidade e sustentabilidade de toda a envolvente, nomeadamente a ambiental[81].

É importante refletir e estudar cientificamente a forma de garantir uma evolução positiva, um consumo moderado, ainda que isso implique mudanças legislativas ou, até, acordos e políticas comuns internacionais. Mas certamente que muito do que deve ser feito passa por mudanças e hábitos comportamentais de todos.

Consumir moderadamente, de acordo com as necessidades, incentivar a políticas de não desperdício e legislar adequadamente são algumas das questões em aberto e que devem merecer atenção por parte dos legisladores.

Em todo o caso, há muito por fazer, sendo imprescindível a tomada de consciência de todos, da opinião pública em geral, dos operadores económicos e dos cientistas, nomeadamente geógrafos, biólogos, sociólogos, economistas e juristas, sobre a necessidade de lutar contra tais problemas e de os tentar resolver. Isto porque a complexidade dos fenómenos ambientais, aliada às consequências, previsíveis e imprevisíveis, da ação humana, exige uma ação estatal cientificamente fundada, assente numa responsabilidade projetada no futuro.

VII. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O direito do consumo leva-nos, hoje, a refletir sobre o seu papel e qual a função que pode desempenhar na sustentabilidade ambiental. É consabido que as questões em torno do ambiente têm despertado de forma ativa a opinião pública

81 *Vide* Capobianco, E.: "Il New Deal For Consumers", in AA.VV.: *Mercato Digitale e Tutela dei Consumatori Prove di Futuro* (coord. por G. Grisi e S. Tommasi), G. Giappichelli Editore, Torino, 2023, pp. 111-124.

mundial, talvez por força do aquecimento global e, também, pelas conclusões práticas que se puderam tirar da experiência do confinamento da Covid-19.

Como tal, o direito do consumo deixa de estar associado apenas ao nível de proteção individual do consumidor, mas alerta, também, para uma dimensão mais coletiva. Isto porque estamos a viver perante a necessidade de novas adaptações a padrões de consumo, norteados por uma maior exigência e preocupação ambiental.

O consumidor é chamado a ter um comportamento ativo e pró-ativo perante os desafios que se colocam à sustentabilidade ambiental e, inerente a isso, a toda a economia circular.

A utilização cada vez mais frequente das novas tecnologias para a aquisição de bens e serviços pelos consumidores, além de ter facilitado e aumentado a contratação de bens e serviços por parte dos consumidores, tem levado a um aumento de decisões precipitadas e irrefletidas, algumas por falta de informação ou mesmo informação que não corresponde à verdade. Nestas circunstâncias, o direito de arrependimento é um meio de reação e de tutela para o consumidor.

O direito de arrependimento pode apresentar duas realidades distintas: uma prejudicial ao ambiente e uma outra de combate a práticas prejudiciais à sustentabilidade ambiental. Todavia, podemos considerar que, nos tempos hodiernos mais de que nunca, o direito de arrependimento pode ter um papel fundamental no combate a práticas nocivas e atentatórias ao meio ambiente, sendo este um meio de alerta para a sociedade contemporânea.

Por isso, enfrentar os desafios do futuro é assumir integralmente as prerrogativas do processo da globalização, coisa que funciona como um alerta para a mutabilidade que nos levará à descoberta de novos modelos. Estes mesmos modelos deverão ir ao encontro das necessidades dos consumidores, assegurando os seus direitos enquanto tais. Por outro lado, não devem colocar em causa a qualidade de vida, em particular, a que diga respeito às questões ambientais.

À guisa de resposta, em torno do consumo e da sustentabilidade ambiental, podemos concluir que é certamente preciso incentivar hábitos, mas ao mesmo tempo repensar políticas. Assim, nestes tempos de preocupações ambientais, é imperioso deixar um rasto de confiança para um futuro que seja possível de gerir.

BIBLIOGRAFIA

Abreu, J. M. C.: *Curso de Direito Comercial*, Vol. I, 13.ª ed., Almedina, Coimbra, 2022.

Abreu, L. C.: "Os Princípios do Direito da Moda e sua relevância na Construção e Autonomia de uma nova Disciplina Jurídica", in AA.VV.: *Direito da Moda* (coord. por L. C. Abreu e F. P. Coutinho), Vol. I, Universidade de Lisboa – Faculdade de Direito – Cedis, Centro de I&D Sobre Direito e Sociedade, Lisboa, 2019, pp. 11-32.

Alarcão, R.: "Contrato, Democracia e Direito – Um Esboço", in AA.VV.: *Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues* (coord. por J. F. Dias, I. Cabral, T. P. Beleza e E. P. Ferreira), Vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 2001, pp. 9-22.

Almeida, A. R.: *A Autonomia Jurídica da Denominação de Origem – Uma Prespectiva Transnacional – Uma Garantia de Qualidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010.

Almeida, C. F.: *Os Direitos dos Consumidores*, Almedina, Coimbra, 1982.

Almeida, C. F.: *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2005.

Almeida, C. F.: "Código Civil de 1966: notas comparativas sobre o direito dos contratos e das obrigações", in AA.VV.: *Código Civil de 1966: Novos Desafios – Comemorações dos 50 anos do Código Civil* (coord. por A. S. S. Gonçalves, C. A. Dias, I. M. Campos, J. A. Silva, P. Jerónimo e S. Moreira), Escola de Direito da Universidade do Minho, Braga, 2017, pp. 359-374.

Almeida, C. P.: "Direito Penal do Consumo – Algumas Questões", in AA.VV.: *Estudos do Instituto de Direito do Consumo* (coord. por L. M. Leitão), Vol. I, Almedina, Coimbra, 2002, pp. 255-278.

Almeida, S.: "A tutela e a capacitação do consumidor para a transição ecológica: linhas gerais do quadro europeu e seus reflexos no ordenamento luso", in AA.VV.: *Novo Liber Amicorum Mário Frota – Sempre a Causa dos Direitos dos Consumidores* (coord. R. Ataíde e S. Almeida), Almedina, Coimbra, 2023, pp. 825-857.

Álvarez Moreno, M. T.: *La Protección Jurídica En La Contratación En General*, Reus, Madrid, 2015.

Álvarez Moreno, M. T.: "Contratos a Distancia y Fuera de Establecimento", in AA.VV.: *Manual de Derecho de Consumo* (coord. por S. Díaz Alabart), 2.ª ed., Reus, Madrid, 2023, pp. 105-133.

Amorim, A. C. A.: *Manuel de Direito da Publicidade*, 2.ª ed., Petrony, Lisboa, 2023.

Andrade, J. C. V.: "Os Direitos dos Consumidores Como Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976", *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, núm. 78, 2002, pp. 43-64.

Antunes, A. F. M.: *Comentário à Lei das Cláusulas Contratuais Gerais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2013.

Antunes, A. F. M.: *Alteração das Circunstâncias, Vulnerabilidade Negocial e Tutela da Parte Lesada*, Almedina, Coimbra, 2024.

Antunes, J. A. E.: *Direito dos Contratos Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2009.

Antunes, J. E.: "O Direito da Publicidade", *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Vol. XCIII, Tomo II, 2017, pp. 771-848.

Antunes, J. E.: "O Conceito de Consumidor", *Revista de Direito Civil*, núm. 4, 2018, pp. 771-796.

Antunes, J. E.: *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2019.

Antunes, J. E.: "Os Contratos fora de estabelecimento", in AA.VV.: *Estudos de Direito do Consumo* (coord. por R. P. C. M. Ataíde, F. R. Rocha e V. P. Fidalgo), Vol. I, Almedina, Coimbra, 2023, pp. 767-775.

Antunes, J. E.: "A Compra e Venda de Consumo", *Revista de Direito Civil*, núm. 3, 2023, pp. 495-543.

Aragão, A.: "Direito do Desconsumidor", in AA.VV.: *Estudos Comemorativos dos 20 Anos da FDUP* (coord. por H. Mota, J. F. Coutinho, M. R. Guimarães, M. P. Vasconcelos, P. T. Domingues e R. T. Pedro), Vol. I, Almedina, Coimbra, 2017, pp. 9-40.

Ataíde, R. P. C. M.: *Direito da Responsabilidade Civil*, Gestlegal, Coimbra, 2023.

Ataíde, R. P. C. M.: *Direito das Obrigações*, Vol. II, Gestlegal, Coimbra, 2024.

Barata, C. L.: "Contratos Celebrados fora de Estabelecimento Comercial", *Revista de Direito Civil*, núm. 4, 2016, pp. 861-919.

Barata, C. L.: "Direito de Livre Desvinculação do Consumidor", *Estudos de Direito do Consumo* (coord. por R. P. C. M. Ataíde, F. R. Rocha e V. P. Fidalgo), Vol. II, Almedina, Coimbra, 2023, pp. 707-765.

Barbosa, M. M.: *A dignidade da Pessoa – A fundamentação do jurídico, a (re) compreensão do direito à luz do dever e o bloqueio da simples aspiração*, Gestlegal, Coimbra, 2024.

Bladt, D., Capelleveen, G. V. e Yazan, D. M.: "The influence of greenwashing practices on brand attitude: A multidimensional consumer analysis in Germany", *Business Strategy and the Environment*, núm. 10, 2023, pp. 597-625.

Brandão, N.: *Crimes e Contra-Ordenações: da Cisão à Convergência Material*, Coimbra Editora, Coimbra, 2016.

Brown, S.: "European Regulation of Consumer Credit: Enhancing Consumer Confidence and Protection From a UK Perspective?", in AA.VV.: *Consumer Credit, Debt And investment In Europe* (coord. por J. Devenney e M. Kenny), Cambridge University Press, Cambridge, 2012, pp. 56-83.

Brunaux, G.: "La protection dépendante du contexte contractual", in AA.VV.: *Les Contrats de Consommation Règles Communes* (coord. por J. Ghestin), 2.ª ed., LGDJ, Issy-les-Moulineaux, 2018, pp. 505-707.

Caballero Lozano, J. M.: "El Desistimiento Unilateral Del Contrato", in AA.VV.: *Derecho de Obligaciones y Contratos – En Homenaje al Professor Ignacio Serrano García* (coord. por E. Muñiz Espada), La Ley - Wolters Kluwer, Madrid, 2016, pp. 301-338.

Canotilho, J. J. G. e Moreira, V.: *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2007.

Capobianco, E.: "Il New Deal For Consumers", in AA.VV.: *Mercato Digitale e Tutela dei Consumatori Prove di Futuro* (coord. por G. Grisi e S. Tommasi), G. Giappichelli Editore, Torino, 2023, pp. 111-124.

Cardoso, E.: *Os Serviços Públicos Essenciais: a sua problemática no ordenamento jurídico português*, Coimbra Editora, Coimbra, 2010.

Cardoso, E.: *Lei de Defesa do Consumidor – Comentada e Anotada*, Coimbra Editora, Coimbra, 2012.

Carrasco Perera, A.: "Práticas comerciales desleales", in AA.VV.: *Derecho de Consumo – Materiales, Fundamentos, Aplicaciones* (coord. por Á. Carrasco Perera), Aranzadi, Cizur Menor - Navarra, 2023, pp. 175-192.

Cartwright, P.: "The consumer image within EU Law", in AA.VV.: *Research Handbook on EU Consume Rand Contract Law* (coord. por C. Twigg-Flesner), Edward Elgar, Cheltenham, 2016, pp. 199-220.

Carvalho, J. M., "O Serviço Público Essencial de Telefone Móvel – Ac. Uniformização de Jurisprudência n.º 1/2010, de 3.12.2009, Proc. 216/09", *Cadernos de Direito Privado*, núm. 34, 2011, pp. 37-54.

Carvalho, J. M.: "Reflexão Sobre as Normas Imperativas", in AA.VV.: *Liber Amicorum Manuel Simas Santos* (coord. por A. P. Piton e A. T. Carneiro), Rei dos Livros, Lisboa, 2016, pp. 741-761.

Carvalho, J. M. e Ferreira, J. P. P.: "Contratos Celebrados à Distância e Fora do Estabelecimento Comercial", in AA.VV.: *I Congresso de Direito do Consumo* (coord. por J. M. Carvalho), Almedina, Coimbra, 2016, pp. 95-113.

Carvalho, J. M.: "Crédito ao Consumo e Crédito à Habitação", in AA.VV.: *Estudos de Direito Bancário I* (coord. por A. M. Cordeiro, J. C. Gomes, M. B. Bastos e A. A. Leal), Almedina, Coimbra, 2018, pp. 297-329.

Carvalho, J. M.: "Venda de Bens de Consumo e Fornecimento de Conteúdos e Serviços Digitais – As Diretivas 2019/771 e 2019/770 e o seu Impacto no Direito Português", *Revista Electrónica de Direito*, Vol. 20, núm. 2, 2019, pp. 63-87, disponível em https://cij.up.pt//client/files/0000000001/4-artigo-jorge-morais-carvalho_1213.pdf, última consulta em 10-06-2024.

Carvalho, J. M. e Farinha, M.: "Goods with Digital Elements, Digital Content and Digital Services in Directives 2019/770 and 2019/771", *Revista de Direito e Tecnologia*, núm. 2, 2020, pp. 257-270.

Carvalho, J. M.: *Manual de Direito do Consumo*, 8.ª ed., Almedina, Coimbra, 2022.

Carvalho, J. M.: *Compra e Venda e Fornecimento de Conteúdos e Serviços Digitais – Anotação ao Decreto-Lei 84/2021, de 18 de outubro*, Almedina, Coimbra, 2022.

Carvalho, M. M.: *A Marca Enganosa*, Almedina, Coimbra, 2010.

Casado Navarro, A.: *Consecuencias negociales de las práticas desleales contra los consumidores – Relaciones entre el derecho contractual de consumo y el derecho de la competência desleal*, Marcial Pons, Madrid, 2022.

Castilia Barea, M.: *La nueva regulación europea de la venta de bienes muebles a consumidores – Estudio de la Directiva (EU) 2019/771 y su transposición por el Real Decreto-ley 7/2021, de 27 de abril*, Aranzadi, Cizur Menor – Navarra, 2021.

Condesso, F. R.: *Direito do Ambiente – Ambiente e Território. Urbanismo e Reabilitação Urbana*, com a colaboração de Ricardo Alexandre Azevedo dos Reis Condesso, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2018.

Cordeiro, A. M.: "Da Natureza Civil do Direito do Consumo", in AA.VV.: *Estudos em Memória do Professor Doutor António Marques dos Santos* (coord. por

D. M. Vicente, J. Miranda e L. L. Pinheiro), Vol. I, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 675-711.

Cordeiro, A. M.: *Tratado de Direito Civil*, Vol. IX, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2017.

Cordeiro, A. M. e Cordeiro, A. B. M.: *Direito Bancário*, Vol. I, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2023.

Corvo López, F. M.: "Estudio de derecho comparado sobre las garantías en la venta de bienes de consumo en España y Portugal a la luz de la Directiva (UE) 2019/771", *Cuadernos de Derecho Transnacional*, Vol. 12, núm. 1, 2020, pp. 118-169.

Costa J. F. e Sousa, S. A.: "A interpretação do tipo legal de crime à luz do princípio da legalidade: reflexão a propósito dos bens alimentares perigosos para a saúde e vida humanas. Anotação ao Acórdão do TRC de 2 de Maio de 2007", *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 144, núm. 3990, 2015, pp. 198-215.

Costa, M. M.: "Sobre o princípio do equilíbrio contratual no Direito privado português", *Cadernos de Direito Privado*, núm. 83, 2023, pp. 32-49.

Cristofaro, G. e Franceschi, A.: *Consumer Sales In Europe – After The Implementation Of The Consumer Rights Directive,* Intersentia, Cambridge, 2016.

Cristofaro, G.: *Diritto Italiano Ed Europeo Dei Consumatori – Studi*, Cedam – Wolters Kluwer, Milano, 2024.

Dias, A. S.: "Entre «comes e bebes»: debate de algumas questões polémicas no âmbito da protecção jurídico-penal do consumidor", *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, núm. 4, 1998, pp. 515-592 e (continuação) núm. 9, 1999, pp. 45-84.

Duarte, R. P.: *O Novo Regime do Crédito Imobiliário a Consumidores (Dec.-Lei 74-A/2017) – Uma Apresentação*, Almedina, Coimbra, 2018.

Duivenvoorde, B. B.: *The Consumer Benchmarks In The Unfair Commercial Practices Directive*, Springer, Heidelberg - New York - Dordrecht - London, 2015.

Falcão, D.: "Análise à nova Lei das Garantias: DL 84/2021, de 18 de outubro", *Revista da Ordem dos Advogados*, núm. 81, 2021, pp. 493-541.

Falcão, D.: *Lições de Direito do Consumo*, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2023.

Falcão, P.: *Novos Estudos Sobre Serviços Públicos Essenciais*, Petrony, Lisboa, 2018.

Faria, J. R.: *Direito das Obrigações*, atualizada e ampliada por M. P. Vasconcelos e R. T. Pedro, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2023.

Larrosa Amante, M. A.: *El Derecho de Desistimiento en La Contratación de Consumo*, Tirant lo Bllanch, Valencia, 2017.

Leczykiewicz, D. e Weatherill, S.: "The Images of the Consumer in EU Law", in AA.VV.: *The Images of the Consumer in EU Law: Legislation, Free Movement and Competition Law* (coord. por D. Leczykiewicz e S. Weatherill), Hart Publishing, Oxford and Portland - Oregon, 2016, pp. 1-19.

Leitão, A. M.: *Direito do Consumo*, AAFDL, Lisboa, 2023.

Leitão, L. M. T. M.: "A Revisão do Regime das Práticas Comerciais Desleais", in AA.VV.: *I Congresso de Direito do Consumo* (coord. por J. M. Carvalho), Almedina, Coimbra, 2016, pp. 73-94.

León Arce, A.: "El Consumo Como Realidade Social, Económica Y Jurídica", in AA.VV.: *Derecho de Los Consumidores y Usuarios – Doctrina, Normativa, Jurisprudencia, Formularios* (coord. por L. M. García García), Tomo I, 3.ª ed., Tirant Lo Blanch, Valencia, 2016, pp. 51-125.

Liz, J. P.: *Introdução ao Direito e à Política do Consumo*, Editorial Notícias, Lisboa, 1999.

Gac-Pech, S. L.: *Droit de La Consommation*, Dalloz, Paris, 2017.

Gallego Domínguez, I.: "Derecho de Desistimiento", in AA.VV.: *La Defensa de Los Consumidores y Usuarios* (coord. por M. Rebollo Puig e M. Izquierdo Carrasco), Iustel, Madrid, 2011, pp. 1217-1306.

García Goldar, M.: "Plataformas para el subministro de contenidos y servicios digitales: reflexiones de la Directiva (EU) 770/2019", in AA.VV.: *Plataformas Digitales: Aspectos Jurídicos* (coord. por A. L. Martínez Nadal), Aranzadi, Cizur Menor - Navarra, 2021, pp. 83-113.

Garcia, M. G. F. P. D.: *O Lugar do Direito na Proteção do Ambiente*, Almedina, Coimbra, 2007.

Gatta Sánchez, D. F.: "Sistema Normativo, Competencias y Organización Administrativa en Materia de Consumo: Unión Europea, Estado y Comunidad de Castilla y León", in AA.VV.: *Estudios Sobre Consumo* (coord. por M. I. Sánchez Barrios), Tirant lo Blanch, Valecia, 2012, pp. 117-164.

Goantä C.: *Convergence In European Consumer Sales Law – A Comparative And Numerical Approach*, Intersentia, Cambridge, 2016.

Gomes, C. A. e Leong, H. C.: *Introdução ao Direito do Ambiente*, 6.ª ed., AAFDL, Lisboa, 2023.

Gómez-Cano, F. C. e Pérez García, E.: "Responsabilidad social corporativa en el sector de la moda y el lujo", in AA.VV.: *Fashion Law* (*Derecho de La Moda*) (Director E. Ortega Burgos, Coord. por M. E. Alonso-Muñumer, P. E. Mora-Figueroa, J. Fernández-Lasquetty Quintanam e A. Novoa Mendoza),, Aranzadi, Cizur Menor - Navarra, 2018, pp. 445-465.

Gonçalves, L. C.: *Manual de Direito Industrial*, 11.ª ed., Almedina, Coimbra, 2024.

Hualde Manso, T.: *Del Consumidor Informado al Consumidor Real – El Futuro del Derecho de Consumo Europeu*, Dykinson, Madrid, 2016.

Ilieva, M.: *La protection des consommateurs et les droits fondamentaux dans l´Union européenne*, Bruylant, Bruxelles, 2021.

Jordá Capitán, E. R.: *La Perspectiva de la Discapacidad, de Género y de la Sostenibilidad Ambiental en la Protección de las Personas Consumidoras en el Comercio Electrónic*o, Dykinson, Madrid, 2021.

Julien, J.: *Droit de La Consommation*, 2.ª ed., LGDJ, Issy-les-Moulineaux, 2017.

Kötz, H.: Fauvarque-Cosson, B. e Galbois-Lehalle, D., *Droit Européen des Contrats*, Sirey - Dalloz, Paris, 2020.

Magalhães, D.: "O interdictum quod vi aut clam, uma proteção racional do meio ambiente", *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Vol. XCVI, Tomo I, 2020, pp. 213-239.

Martinez, P. R.: *Da Cessação do Contrato*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2015.

Martins, A. S.: "A Transposição da Directiva Sobre Práticas Comerciais Desleais (Directiva 2005/29/CE) em Portugal pelo Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de Março", in AA.VV.: *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida* (coord. por R. P. Duarte, M. T. Almeida, A. Cristas e J. L. Freitas), Vol. I, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 569-585.

Melim, M. M. e Rosário, R.: "Proteção Penal do Consumidor", in AA.VV.: *Estudos de Direito do Consumo* (coord. por R. P. C. M. Ataíde, F. R. Rocha e V. P. Fidalgo), Vol. IV, Almedina, Coimbra, 2023, pp. 425-450.

MICKLITZ, H. W.: "A General Framework Directive on Fair Trading", *The Forthcoming EC Directive on Unfair Commercial Practices – Contract, Consume and Competition Law Implications* (coord. por Hugh Collins), Kluwer Law International, The Hague, 2004, pp. 43-90.

MIRANDA, J.: "Anotação ao art. 60.º da Constituição", *Estudos do Instituto de Direito do Consumo* (coord. por A. M. LEITÃO), Vol. IV, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 25-34.

MIRANDA, J. e MEDEIROS, R.: *Constituição Portuguesa Anotada*, Vol. I, 2.ª ed., Universidade Católica Editora, Lisboa, 2017.

MIRANDA, J.: "O direito do consumo na constituição portuguesa", in AA.VV.: *Estudos de Direito do Consumo* (coord. por R. P. C. M. ATAÍDE, F. R. ROCHA e V. P. FIDALGO), Vol. I, Almedina, Coimbra, 2023, pp. 433-443.

MONTE, M. F.: *Da Protecção Penal do Consumidor – O Problema da (des) criminilização no incitamento ao consumo*, Almedina, Coimbra, 1996.

MONTEIRO, A. P.: *Direito Comercial – Contratos de Distribuição Comercial*, 3.ª reimpressão, Almedina, Coimbra, 2009.

MONTEIRO, A. P.: "Breve Nótula Sobre a Protecção do Consumidor na Jurisprudência Constitucional Portuguesa", in AA.VV.: *Direitos Fundamentais* e *Direito Privado – Uma Perspectiva de Direito Comparado (*coord. por I. W. SARLET, J. NEUNER e A. P. MONTEIRO), Almedina, Coimbra, 2007, pp. 293-304.

MORAIS, F. G.: *Crédito aos Consumidores – Anotação ao Decreto-Lei N.º 133/2009*, Almedina, Coimbra, 2009.

MORAIS, F. G.: "Mecanismos mais relevantes de proteção do consumidor a crédito", in AA.VV.: *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Maria Helena Brito* (coord. por A. S. GONÇALVES, A. R. MENDES, D. M. VICENTE, M. F. GOUVEIA, R. M. RAMOS e V. P. NEVES), Vol. II, Gestlegal, Coimbra, 2022, pp. 349-367.

NAVAIS, J. C.: "O Estatuto Constitucional dos Consumidores", *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 138, núm. 3954, 2009, pp. 137-156.

NEWMAN RODRÍGUEZ, S.: "Directiva 2005/29/CE Sobre Práticas Comerciales Desleales: La Protección de Los Consumidores En Europa", *Dereito: Revista Xurídica da Universidade de Santiago de Compostela*, núm. 2, 2009, pp. 33-111.

OLIVEIRA, A. P.: *Desvinculação Programada do Contrato*, Almedina, Coimbra, 2021.

Oliveira, N. M. P.: "O direito europeu da compra e venda 20 anos depois Comparação entre a Directiva 1999/44/CE, de 25 de maio de 1999, e a Directiva 2019/771/UE, de 20 de maio de 2019", *Revista de Direito Comercial*, 2020, pp. 1217-1376, disponível em www.revistadedireitocomercial.com, última consulta em 10-06-2024.

Oliveira, N. M. P.: *Contrato de Compra e Venda – Introdução, Formação do Contrato*, Vol. I, Gestlegal, Coimbra, 2021.

Oliveira, T.: *A Proteção Jurídica das Criações de Moda – Entre o Direito de Autor e o Desenho ou Modelo,* Almedina, Coimbra, 2019.

Pais, S. P.: "O Critério do Bem-Estar dos Consumidores no Contexto da Renovação do Direito Comunitário da Concorrência", in AA.VV: *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida* (coord. por R. P. Duarte, M. T. Almeida, A. Cristas e J. L. Freitas), Vol. I, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 587-627.

Passinhas, S.: *Propriedade e Personalidade no Direito Civil Português*, Almedina, Coimbra, 2017.

Passinhas, S.: "O novo regime da compra e venda de bens de consumo – exegese do novo regime legal", *Revista de Direito Comercial*, 2021, pp. 1463-1528, disponível em www.revistadedireitocomercial.com, última consulta em 10-06-2024.

Passinhas, S.: "A Propósito das Práticas Comerciais Desleais: Contributo para uma Tutela Positiva do Consumidor", *Estudos de Direito do Consumidor*, núm. 13, 2017, pp. 107-211.

Pellier, J. D.: *Droit de la Consommation*, 2.ª ed., Dalloz, Paris, 2018.

Pereira, J. B.: *Contratos Bancários*, Almedina, Coimbra, 2023.

Picod, Y.: *Droit de la Consommation*, 4.ª ed., Sirey, Paris, 2018.

Piedelièvre, S.: *Droit de La Consommation*, Economica, Paris, 2008.

Pinto, P. M.: "Venda de bens de consumo – apontamento sobre a transposição da Diretiva (UE) 2019/771 e o Direito Português", *Estudos de Direito do Consumidor*, núm. 17, 2021, pp. 511-561.

Prata, A.: *Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais*, Almedina, Coimbra, 2021.

PRATA, A.: *Lições de Direito das Obrigações*, Almedina, Coimbra, 2024.

PROENÇA, J. C. B.: "A Desvinculação não Motivada nos Contratos de Consumo: um verdadeiro direito de resolução?", in AA.VV: *Estudos Dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes*, Vol. II, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2011, pp. 173-220.

PROENÇA, J. C. B.: *Lições de Cumprimento e Não Cumprimento das Obrigações*, 4.ª ed., UCP Editora, Lisboa, 2023.

REBELO, F. N.: "O Direito de Livre Resolução no Quadro Geral do Regime Jurídico da Protecção do Consumidor", in AA.VV: *Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais – Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier* (coord. por A. J. M. P. MONTEIRO), Vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pp. 571-617.

REYES LÓPEZ, M. J.: *Manual de Derecho Privado de Consumo*, 3.ª ed., La Ley, Madrid, 2022.

RODRIGUES, A. A.: *Direitos do Consumidor em Caso de Falta de Conformidade – Uma Análise ao Regime das Diretivas 2019/770 e 2019/771*, AAFDL, Lisboa, 2021.

RODRIGUES, A. A.: *Manual Prático do Consumidor*, AAFDL, Lisboa, 2024.

SANDE MAYO, M. J.: "La evolución del concepto de consumidor en el ordenamento interno y comunitário", *Dereito: Revista Xuridica da Universidade de Santiago de Compostela*, núm. 1, 2018, pp. 119-152.

SANTOS, M. B.: *De Freguês a Consumidor – 70 Anos de Sociedade de Consumo – História da Defesa do Consumidor em Portugal*, Nexo, Alcochete, 2015.

SANTOS, M. B.: *Sociedade de Consumo e Consumidores em Portugal*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, Lisboa, 2023.

SCHÜLLER, B.: "The Definition Of Consumers In EU Consumer Law", in AA.VV.: *Europen Consumer Protection – Theory And Practice*, Edited by James Devenney and Mel Kenny, Cambridge University Press, Cambridge, 2012, pp. 123-142.

SILVA, D.: "O Combate ao *greenwashing* na União Europeia", in AA.VV.: *VII Seminário Internacional Hispano-Luso-Brasileiro sobre Direitos Fundamentais e Políticas Públicas* (coord. por A. SILVEIRA, C. A. CANO e R. G. LEAL), Pensamento Sábio – Associação para o conhecimento e inovação. Universidade do Minho. Escola de Direito, Braga, 2022, pp. 152-161.

Silva, J. C.: "A Publicidade na Formação do Contrato", in AA.VV.: *Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, Vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, pp. 687-711.

Silva, J. C.: *Banca, Bolsa e Seguros – Direito Europeu e Português*, Tomo I, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2013.

Silva, J. P.: *Direitos Fundamentais – Teoria Geral*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2018.

Silva, M. M. O.: "A Exploração Laboral no Setor Têxtil e o Direito do Consumidor à Informação: Que Convergência?", Revista Electrónica de Direito, núm. 2, Vol. 25, 2021, pp. 336-357, disponível em https://cij.up.pt//client/files/0000000001/13-maria-miguel-silva_1749.pdf, última consulta em 10-06-2024.

Silva, P. S.: in AA.VV.: *Código da Propriedade Industrial Anotado* (coord. por L. C. Gonçalves), Almedina, Coimbra, 2021, pp. 1209-1210.

Sousa, D.: "A concorrência desleal e o uso da marca", *Revista de Direito Civil*, núm. 1, 2021, pp. 153-203.

Sousa, S. A.: *A Responsabilidade Criminal Pelo Produto e o Topos Causal em Direito Penal – Contributo para uma protecção penal de interesses do consumidor*, Coimbra Editora, Coimbra, 2014.

Vasconcelos, L. M. P.: *Direito Bancário*, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2022.

Varela, J. M. A.: *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, 7.ª ed., reimpressão, Almedina, Coimbra, 2004.

JURISPRUDÊNCIA CONSULTADA

Acórdão do Supremo do Tribunal de Justiça de 15-05-2003, Processo núm. 03B1015, Relator Abílio Vasconcelos, disponível em www.dgsi.pt, última consulta em 05-06-2024.

Acórdão do Supremo Tribunal Justiça de 27-05-2008, Processo núm. 08A1104, Relator Paulo Sá, disponível em www.dgsi.pt, última consulta em 05-06-2024.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20-10-2011, Processo núm. 1097/04.0TBLLE.E1.S1, Relator Moreira Alves, disponível em www.dgsi.pt, última consulta em 05-06-2024.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24-03-2015, Processo núm. 7002.11.OTBOER.L1.S1, Relator Gregório Silva Jesus, *Coletânea de Jurisprudência*, Tomo I, 2015, pp. 167-173.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 08-07-2017, Processo núm. 1199/16.0Y5LSB-3, Relator A. Augusto Lourenço, disponível em www.dgsi.pt, última consulta em 05-06-2024.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 18-03-2024, Processo n.º 236/23.6YUSTR.L1-PICRS, Relator Paulo Registo, disponível em www.dgsi.pt, última consulta em 05-06-2024.

OUTROS DOCUMENTOS

Comissão Europeia: "Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões", disponível em www: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=COM:2020:98:FIN, última consulta em 10-06-2024.

Comissão Europeia: "Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. Fechar o ciclo – plano de ação da EU para a economia circular", COM/2015/0614 final, disponível em www: http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A52015DC0614, última consulta em 10-06-2024.

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho: "Nova Agenda do Consumidor – Reforçar a resiliência dos consumidores para uma recuperação sustentável" COM (2020) 696 final, disponível em www: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020DC0696, última consulta em 10-06-2024.

Conselho Europeu: "European Grean Deal", disponível em www: https://www.consilium.europa.eu/en/policies/green-deal/, última consulta em 10-06-2024.

União Europeia: "Desenvolvimento Sustentável", disponível em www: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM:sustainable_development, última consulta em 10-06-2024.